

**RELATÓRIO COM A DESCRIÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS
ADOTADAS PARA ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E
DETERMINAÇÕES EMITIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS
QUANDO DO EXAME DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO, REFERENTES AOS EXECÍCIOS ANTERIORES**

**Critérios: Artigo 7, item III, da Instrução Normativa n°
065/2019/TCE-RO**

**Porto Velho/RO
2025**

Diretoria Executiva de Contabilidade - DEC





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**RELATÓRIO SOBRE AS PROVIDÊNCIAS
ADOTADAS PARA O ATENDIMENTO DAS
RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES
EMITIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS
QUANDO DO EXAME DAS CONTAS DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL,
REFERENTES AOS ANOS ANTERIORES.**

**Porto Velho
2026**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATÓRIO SOBRE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA O ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES EMITIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS QUANDO DO EXAME DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTES AOS ANOS ANTERIORES.

RELATÓRIO APRESENTADO À
CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO,
COM O OBJETIVO DE COMPOR A
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO
ART. 7º, III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA
Nº 65/2019/TCE-RO.

PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARÇO/2026



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. DA METODOLOGIA	3
3. DAS RECOMENDAÇÕES E/OU DETERMINAÇÕES DE ANOS ANTERIORES	4
3.1. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DIRECIONADAS AO EXERCÍCIO DE 2025 DO ACÓRDÃO APL-TC Nº 00205/25 NO ÂMBITO DO PROCESSO Nº 01167/25	7
3.1.1. Processo n. 01167/2025 - Acórdão APL-TC nº 00205/2025 – Item I	7
ACHADO A – Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF	7
ACHADO B – Irregularidades na ordem cronológica de pagamentos	9
ACHADO C – Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO	10
ACHADO D1- Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde	13
ACHADO D2 – Intempestividade da remessa de balancetes mensais.....	13
ACHADO E – Indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse	15
ACHADO F – Distorções nos registros efetuados na conta "Imobilizado – Bens Imóveis"	15
ACHADO G – Ausência de registro das provisões relativas a ações judiciais	17
ACHADO H – Ausência de integridade entre demonstrativos contábeis	17
3.1.2. Processo n. 01167/2025 -Acórdão APL-TC nº 00205/2025 – Item V	19
3.1.3. Processo n. 01167/2025 - Acórdão APL-TC nº 00205/2025 – Item VI	21
3.1.4. Processo n. 01167/2025 - Acórdão APL-TC nº 00205/2025 – Item VII	24
3.1.5. Processo n. 01167/2025 - Acórdão APL-TC nº 00205/2025 – Item VIII	25
3.1.6. Processo n. 01167/2025 - Acórdão APL-TC nº 00205/2025 – Item XXV	26
3.1.7. Processo n. 01167/2025 - Acórdão APL-TC nº 00205/2025 – Item IX, X e XI.....	26
3.1.8. Processo n. 01167/2025 - Acórdão APL-TC nº 00205/2025 – Item XII	31
3.1.9. Processo n. 01167/2025 - Acórdão APL-TC nº 00205/2025 – Item XIII	36
3.1.10. Processo n. 01167/2025 - Acórdão APL-TC nº 00205/2025 – Item XIV	39
3.1.11. Processo n. 01167/2025 - Acórdão APL-TC nº 00205/2025 – Item XV	40
3.2. DECISÕES EXPEDIDAS NO DECORRER DO EXERCÍCIO	42
3.2.1. PROCESSO N. 01764/2025-TCE/RO - REFERÊNCIA: DM 0159/2025-GPCPN, ITEM II:.....	43
3.2.2. PROCESSO N. 01918/2025-TCE/RO - REFERÊNCIA: DM 0138/2025-GPCPN, ITEM III:.....	46
3.2.3. PROCESSO N. 02059/2025-TCE/RO - REFERÊNCIA: DM N. 0187/2025-GPCPN, ITEM III	48
3.2.4. PROCESSO N. 02416/2025-TCE/RO - REFERÊNCIAS: DM 0222/2025-GPCPN-TCE/RO, ITEM II.	50
3.2.5. PROCESSO N. 00021/2026-TCE/RO - REFERÊNCIAS: DM 0008/2026-GPCPN-TCE/RO, ITEM III.	52
3.2.6. PROCESSO N. 02992/2025-TCE/RO - REFERÊNCIAS: DM 0011/2026-GPCPN-TCE/RO, ITEM II.	56
3.2.7. PROCESSO N. 02509/2025-TCE/RO - REFERÊNCIAS: DM 0264/2025-GPCPN-TCE/RO, ITEM II.	59
4. CONCLUSÃO.....	62



1. INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia publicou o Manual de Orientações das Prestações de Contas Anuais, aplicável ao exercício de 2025, o qual estabelece diretrizes para a elaboração dos relatórios e demais documentos que compõem as prestações de contas da administração estadual e municipal.

Essas diretrizes decorrem, em especial, das Instruções Normativas nº 013/2004/TCE-RO e nº 065/2019/TCE-RO, que disciplinam a organização e a apresentação da Prestação de Contas do Poder Executivo e de suas peças complementares, integrantes do processo de Contas de Governo, para apreciação por esta Corte de Contas, em consonância com a Constituição Federal.

Atendendo ao disposto no art. 7º, III, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCE-RO, a Controladoria Geral do Município – CGM elaborou o presente relatório com a finalidade de descrever as providências adotadas pelo Poder Executivo Municipal para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas por ocasião da análise das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes a exercícios anteriores.

Na qualidade de órgão central do sistema de controle interno e auxiliar do controle externo, a Controladoria Geral do Município busca, com este documento, contribuir para o saneamento dos apontamentos formulados pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, demonstrando os esforços empreendidos pela Administração Municipal para o seu cumprimento.

2. DA METODOLOGIA

Este relatório foi elaborado em estrita observância às orientações constantes do Manual de Orientações das Prestações de Contas Anuais (exercício de 2025), abrangendo as informações determinadas em acórdãos, decisões e demais deliberações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no exame das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de exercícios pretéritos.

A metodologia adotada está em conformidade com o art. 7º, III, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCE-RO, que dispõe sobre a forma de organização e apresentação das informações relativas ao cumprimento de determinações e recomendações exaradas pela Corte de Contas.

Os acórdãos e decisões do TCE-RO utilizados como base foram encaminhados à Secretaria Geral de Governo – SGG e à Controladoria Geral do Município – CGM por meio de ofícios expedidos pelo próprio Tribunal de Contas. A partir desses documentos, foram identificadas as determinações e recomendações com reflexos na gestão atual que demandam monitoramento e reporte específico na Prestação de Contas.

As manifestações apresentam sínteses das medidas adotadas, elaboradas com base nas informações prestadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução das providências determinadas, de acordo com as competências regimentais de cada unidade. Sempre que necessário, foram consultados processos administrativos internos, normativos municipais e sistemas



informatizados de gestão, a fim de conferir robustez e confiabilidade às informações consolidadas neste relatório.

3. DAS RECOMENDAÇÕES E/OU DETERMINAÇÕES DE ANOS ANTERIORES

O ponto de partida deste acompanhamento foi a análise das determinações e recomendações constantes do Acórdão nº 00205/25, referente ao Processo nº 01167/25, especificamente o item 16 – “Do Monitoramento das Determinações e Recomendações”, o qual assim dispõe, em síntese:

“No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações ao município, responsáveis pela realização e execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e continuidade dos serviços na gestão pública.”

Dito isto, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram monitoradas pela Unidade Instrutiva um total de 16 (dezesesseis) determinações, sendo 3 consideradas ‘cumpridas’, 5 ‘cumpridas parcialmente’, 5 a serem monitoradas na análise da prestação de contas de 2025, e 3 consideradas prejudicadas, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 410/2023, inexistindo determinações ‘descumpridas’, conforme informação constante do Relatório Técnico Conclusivo, ID 1829082, p. 87/122.”

No presente relatório, serão detalhadas, de forma objetiva, apenas as determinações classificadas pelo Tribunal de Contas como “não atendidas” ou “em andamento”, apresentando-se o estado atual de cumprimento, as ações implementadas e, quando cabível, o planejamento para sua integral execução. Determinações já consideradas “cumpridas”, “cumpridas parcialmente” (sem pendências de ação adicional no exercício) ou “prejudicadas” não são aqui reavaliadas, por já se encontrarem devidamente tratadas nos autos originários.

No quadro abaixo, apresentam-se a consolidação e a avaliação das 16 (dezesesseis) determinações constantes do Relatório Técnico Conclusivo, ID 1829082, p. 87/122, contemplando, de forma sintetizada, a situação de cumprimento atribuída pelo Tribunal de Contas a cada uma delas. O referido quadro reproduz o enquadramento nas categorias “cumprida”, “cumprida parcialmente”, “a serem monitoradas na análise da prestação de contas de 2025” e “prejudicada”, servindo de panorama geral para a compreensão do estágio de atendimento das deliberações, sem prejuízo das análises específicas desenvolvidas ao longo deste relatório.

Num.	Acórdão	Processo	Assunto	Objeto	Situação
1	Item V, Acórdão AC2-TC 00474/23	00815/21	Ressarcimento ao erário	V – DETERMINAR ao Senhor Paulo César Bergamin (CPF nº ***.241.952-**), na qualidade de Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, ou de quem lhe vier a substituir que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova as medidas necessárias para recomposição do erário, caso, em procedimento apuratório, seja confirmado o dano, devendo enviar o resultado junto à Prestação de Contas Anuais, acompanhado de comprovação das ações adotadas, sob pena de responsabilidade, devendo todos os atos obedecer a Instrução Normativa nº 68, de 24 de outubro de 2019;	Cumprida
2	Item XI, Acórdão APL-TC	00736/22	Melhoria do IEGM	XI – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que, na Prestação de Contas do exercício de 2023,	Cumprida



	00097/23			apresente as ações realizadas com vistas a melhorar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM nas seguintes áreas: saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação;	
3	Item II (c), Acórdão APL-TC 00082/19	01646/18	Plano de ação - IEGM	Item II: Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a adoção das seguintes medidas: c) Instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Cumprida
4	Item II do Acórdão AC2- TC 00412/23	02480/22	Ressarcimento e de prevenção irregularidades	II - Determinar ao Sr. Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, ou a quem venha lhe substituir ou suceder legalmente, que adote as medidas necessárias para que as irregularidades descritas nos autos não se reiterem, bem como requeira à Procuradoria-Geral e à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho adoção de providências para ressarcimento do dano ao erário causado pelo servidor Danilo Bastos de Barros, no valor originário de R\$ 13.176,39, nos moldes insculpidos no §2º do art. 10 da Instrução Normativa n. 68/2019- TCE/RO, a ser comprovado em tópico específico da prestação de Contas do Município de Porto Velho do exercício de 2023	Cumprida
5	Item VI, do Acórdão APL-TC 00097/23	00736/22	Recuperação da dívida ativa	VI - Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que realize e comprove nas contas de 2023, as ações para intensificar e aprimorar a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Cumprida
6	Item II, (c) APL 00185/22 PPL-TC 00026/22	01273/21	Monitoramento do PNE	II - Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: c) apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;	Cumprida
7	Item III (b) do Acórdão APL 00185/22, PPL-TC 00026/22	01273/21	Cumprimento do PNE	III - Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: b) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação;	Cumprida
8	Item II (f), do Acórdão APL-TC 00082/19	01646/18	Cumprimento do PME	Item II: Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a adoção das seguintes medidas: f) Realização de ações que visem ao cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.	Cumprida
9	Item IV "a" do Acórdão APLTC 00239/24	01155/24	Auditoria patrimonial	IV - Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes medidas relacionadas à gestão patrimonial dos bens imóveis do município: a) realize uma auditoria abrangente de todos os bens imóveis do município, com a finalidade de identificar e corrigir quaisquer omissões ou inconsistências remanescentes.	Prejudicada
10	Item IV "b" do Acórdão APLTC 00239/24	01155/24	Regularização contábil patrimonial	IV - Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes medidas relacionadas à gestão patrimonial dos bens imóveis do município: b) promova adequação contábil e patrimonial de modo a garantir que as informações patrimoniais estejam devidamente alinhadas com os preceitos da Lei n. 4.320/1964 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), assegurando a observância dos princípios da	Prejudicada



				fidedignidade, transparência e tempestividade.	
11	Item IV "c" do Acórdão APLTC 00239/24	01155/24	Monitoramento patrimonial	IV - Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes medidas relacionadas à gestão patrimonial dos bens imóveis do município: c) realize monitoramento contínuo, com a elaboração de relatórios periódicos sobre a evolução das ações corretivas e a situação patrimonial, garantindo ampla transparência dos processos realizados;	Prejudicada
12	Item IV "d" do Acórdão APLTC 00239/24	01155/24	Modernização da gestão patrimonial	IV - Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes medidas relacionadas à gestão patrimonial dos bens imóveis do município: d) se necessário, reestruture os processos internos de controle e registro patrimonial, incluindo a adoção de tecnologias que aumentem a precisão e a eficiência na gestão dos bens públicos;	Prejudicada
13	Item V do Acórdão APLTC 00239/24	01155/24	Planejamento orçamentário - metas fiscais	V - Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou quem vier a lhe substituir, para que aprimore as rotinas de planejamento orçamentário para o adequado estabelecimento das metas de resultado primário ou nominal, conforme determinado no § 1º, do art. 4º, e no inciso III, do art. 53 da LC n. 101, de 2000, e disciplinado no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN	Prejudicada
14	Item III do Acórdão APL 00185/22	01273/21	Cobrança da dívida ativa.	III - Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d) envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida	Prejudicada
15	Item V "c", "e", "g" do Acórdão APL-TC 00484/16	01404/16	Ajustes contábeis e fortalecimento do controle interno	DETERMINAR, ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO., ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, exorte o responsável pela Contabilidade do Município, para que: c) identifique a necessidade de reconhecimento da atualização monetária incidente sobre o saldo da conta "Depósitos restituíveis e valores vinculados" e realize (registre) os ajustes necessários diretamente à conta do patrimônio líquido, evidenciando em notas explicativas os ajustes realizados, de acordo as NBC TG23 -Dispõe sobre políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL -Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; e) a partir do exercício de 2016, observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis; g) PROMOVA g.1) o levantamento do estoque de créditos inscritos na Dívida Ativa, aptos à cobrança judicial ou administrativa, cancelando os eventuais créditos, cuja persecutio seja inviável; g.2) estudo quanto ao impacto nas contas do Município (médio/longo prazo) acerca da cobertura de insuficiência ao Plano Financeiro de Repartição Simples, bem como adote as medidas com o objetivo de reduzir o impacto nas contas dos exercícios vindouros. V -DETERMINAR, ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO., ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, exorte o responsável pelo Controle Interno do Município, para que: k) ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual apresente nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, Decisão Normativa n. 001/2015/TCERO, quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, no cumprimento de seu mister Constitucional, faça: l) indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção;	Prejudicada



16	Item II do Acórdão APLTC 00296/21	01273/21	Monitoramento de recomendação - Covid-19	Determinar ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde que acompanhe a implementação da recomendação relativa ao subitem "a.3" do item I da DM n. 0061/2020- GCFCS/TCERO, cujo resultado deverá ser encaminhado junto à prestação de contas anual, do exercício de 2021, que poderá, inclusive, ser aferido em futuras fiscalizações pela Secretária Geral de Controle Externo, uma vez que questões relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 tem sido objeto de constantes ações de controle.	Prejudicada
----	-----------------------------------	----------	--	---	-------------

3.1. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DIRECIONADAS AO EXERCÍCIO DE 2025 DO ACÓRDÃO APL-TC Nº 00205/25 NO ÂMBITO DO PROCESSO Nº 01167/25

Na sequência, serão apresentadas, de forma sistematizada, as determinações e recomendações constantes do Acórdão APL TC 00205/25, bem como a descrição das ações e providências adotadas pela Administração Municipal para o seu atendimento, compreendendo responsáveis, dos prazos estabelecidos, do estágio de implementação de cada medida e, quando cabível, dos resultados já observados, de modo a subsidiar a análise do Tribunal de Contas quanto ao cumprimento das deliberações e ao aperfeiçoamento dos controles internos.

3.1.1. Processo n. 01167/2025 - Acórdão APL-TC nº 00205/2025 - Item I

a) Descrição da Determinação/Recomendação:

“Item I:

*I - I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo Municipal de Porto Velho, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves - CPF n. *** 367.452**, na qualidade de Prefeito, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado, permanecendo a responsabilidade pelos seguintes achados de auditoria:*

- a) Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;*
- b) Irregularidades na ordem cronológica de pagamentos;*
- c) Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO;*
- d) Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde - BPS; v. Intempestividade da remessa de balancete mensal;*
- e) Indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse;*
- f) Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado - Bens Imóveis”;*
- g) Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; h) Ausência de integridade entre demonstrativos.*

ACHADO A - Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF

(Correspondente ao Achado A6 do Acórdão)



a) Resumo do Achado

O Achado A6 trata da constatação de que, no exercício de 2024, o Município editou e implementou quatro atos normativos que geraram aumento de despesa corrente de caráter continuado, sobretudo com pessoal, sem observar integralmente os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A auditoria analisou, em especial, os processos administrativos n.º 00050692/2023 (reestruturação da Controladoria-Geral do Município), n.º 00030732/2023 (gratificação de titularidade do GOJ e do GCI), n.º 00013872/2024 (revisão geral anual) e n.º 00013951/2024 (reestruturação do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF), concluindo que, em todos eles, as exigências formais da LRF não foram atendidas de forma completa.

De maneira minuciosa, o achado aponta o descumprimento sucessivo de seis “regras” derivadas da LRF: (i) ausência, ou insuficiência, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de vigência do ato e os dois subsequentes, com premissas e memória de cálculo (art. 16, I); (ii) inexistência de declaração expressa do ordenador da despesa atestando a adequação orçamentária e financeira com a LOA e a compatibilidade com o PPA e a LDO (art. 16, §2º); (iii) não comprovação de que a nova despesa possuía dotação específica e suficiente, ou estava corretamente abrangida por crédito genérico dentro dos limites legais (art. 16, II); (iv) falta de demonstração formal de compatibilidade da despesa com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas dos instrumentos de planejamento (art. 16, §1º, I); (v) ausência de identificação clara da origem dos recursos necessários ao custeio permanente da despesa criada ou ampliada (art. 17, §1º); e (vi) inexistência de comprovação de que a nova despesa não afetaria as metas de resultado fiscal ou de que foi devidamente compensada com aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa (art. 17, §2º).

Embora a própria auditoria reconheça que, mesmo considerando o valor total pago em determinado contrato de serviços de saúde, o Município permaneceria com despesa de pessoal em patamar inferior ao limite da LRF (46,93% da Receita Corrente Líquida), classificando o impacto como imaterial do ponto de vista quantitativo, o achado enfatiza que a reiterada inobservância das salvaguardas procedimentais da LRF compromete a segurança e a sustentabilidade fiscal a médio e longo prazos. Em síntese, o conteúdo do Achado A6 não se restringe à mensuração imediata do impacto financeiro dos atos analisados, mas evidencia falhas estruturais no fluxo interno de geração de despesa obrigatória de caráter continuado – ausência de estimativas robustas, de declarações formais, de vinculação ao planejamento e de análise dos reflexos sobre as metas fiscais – imputando ao gestor a omissão em instituir rotinas e controles capazes de assegurar o cumprimento rigoroso dos arts. 16 e 17 da LRF.

b) Providências Adotadas

A Administração Municipal adotou um conjunto de providências estruturantes para sanar o Achado A6 – “Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF” –, com foco no aperfeiçoamento do fluxo processual de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, no fortalecimento dos controles internos e na aderência material às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A partir da identificação, pela auditoria, dos quatro atos normativos editados em 2024 que implicaram aumento de despesa corrente de caráter continuado e



das insuficiências formais na instrução daqueles processos (especialmente quanto à estimativa de impacto, declarações de adequação orçamentária e financeira, identificação da origem dos recursos, medidas compensatórias e análise dos reflexos nas metas fiscais), a Administração promoveu a revisão do fluxo interno de elaboração, análise e tramitação desses atos, conferindo maior robustez técnica e jurídica às futuras proposições.

Nesse contexto, foi estruturada rotina específica de controle interno voltada à geração de despesa de caráter continuado, incorporada ao fluxo processual, de modo a exigir, como condição para o encaminhamento de projetos de lei e demais atos congêneres, a apresentação de estimativa formal do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de vigência e os dois subsequentes, com memória de cálculo; a manifestação expressa da área técnica de orçamento e finanças quanto à adequação orçamentária e à compatibilidade com o PPA, LDO e LOA; bem como a análise prévia dos efeitos sobre as metas fiscais e da necessidade de medidas compensatórias permanentes, quando cabíveis, em consonância com os arts. 16 e 17 da LRF. Tal rotina passou a funcionar como filtro preventivo, de natureza contábil-fiscal, para assegurar que os atos futuros de criação ou aumento de despesa continuada sejam devidamente instruídos e fundamentados.

As providências implementadas incluem o fortalecimento da atuação conjunta entre a Secretaria Municipal de Economia/Finanças, a Controladoria-Geral do Município e o Grupo de Trabalho de Equilíbrio Fiscal, cuja participação passou a ser central na avaliação prévia das propostas que gerem impacto permanente nas despesas com pessoal. A atuação desse grupo, em articulação com os órgãos proponentes, reforça o caráter colegiado e técnico da análise, permitindo que os riscos e impactos fiscais sejam apreciados de forma integrada, contribuindo para o atendimento das exigências da LRF e para a redução do risco de reincidência das falhas formais apontadas no achado.

No exercício de 2024, o Município manteve suas contas dentro dos parâmetros legais e sem comprometimento das metas fiscais estabelecidas, identificando, a partir dos apontamentos da auditoria, a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos internos de conformidade com a LRF. Nesse sentido, as providências descritas configuram reforço da governança e da segurança jurídico-fiscal dos atos normativos, com foco na prevenção de falhas formais na criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

ACHADO B – Irregularidades na ordem cronológica de pagamentos

(Correspondente ao Achado A7 do Acórdão)

a) Resumo do Achado

No Achado A7, o Tribunal verificou que o sistema de controle de pagamentos utilizado pelo Município não impede, de forma automática, pagamentos fora da ordem cronológica de exigibilidade, nem possui, de maneira robusta, mecanismos como alertas, bloqueios ou registro obrigatório de justificativas para eventuais quebras de ordem. Durante a análise do Portal da Transparência, a equipe de auditoria constatou ainda instabilidades: em alguns momentos as informações não carregavam



corretamente, e em outros a página sequer abria. Além disso, não apareciam as justificativas para pagamentos realizados fora da ordem, quando isso ocorria.

O gestor, em sua defesa, informou que a norma municipal sobre ordem cronológica é anterior à Lei nº 14.133/2021 e que, por isso, foi instaurado o Processo Administrativo nº 00600-00032481/2025-19 para adequar o regramento ao novo marco legal, prevendo critérios mais claros, segmentados por unidade orçamentária, fonte de recursos e tipo de contratação. Afirmou também que o sistema informatizado já dispõe de módulos com recursos de publicação automática de listas, bloqueios preventivos e registro de justificativas, mas que havia instabilidades temporárias no Portal da Transparência durante a auditoria. Defendeu que não houve efetivamente pagamentos fora da ordem, mas sim fragilidades no controle e na transparência.

O Corpo Técnico reconheceu os esforços e as iniciativas em andamento, mas entendeu que não era possível, naquele momento, afirmar que o sistema atende plenamente aos princípios legais e de boa governança, justamente porque ainda estava em fase de implementação e sem comprovação prática robusta. Verificou, no Portal da Transparência, que não constava a data de pagamento, apenas datas de liquidação e vencimento, o que impede comprovar se a ordem cronológica foi respeitada, e ainda encontrou despesas liquidadas com vencimento ultrapassado e sem registro do pagamento.

Diante disso, o CT opinou pela manutenção do achado, posição acompanhada pelo Ministério Público de Contas. O MPC enfatizou que a publicidade da ordem cronológica perde sentido se não se informa a data em que o pagamento foi efetivamente realizado, pois esse é o dado essencial para o controle social. Assim, o Tribunal concluiu que, embora haja medidas em curso, o principal instrumento de controle à disposição da sociedade – o Portal da Transparência – mostrou-se ineficaz, configurando falha material na transparência da gestão financeira e mantendo caracterizada a irregularidade.

b) Providências Adotadas

Foi instaurado o Processo Administrativo nº 00600-00032481/2025-19 com o objetivo de revisar e adequar a regulamentação municipal às disposições da Lei nº 14.133/2021, propondo a atualização do Decreto nº 14.775/2017 e o aperfeiçoamento dos critérios de priorização e de exceção, com a devida transparência e motivação. No âmbito sistêmico, o módulo de execução financeira do sistema GPI foi atualizado com a implantação de rotinas automáticas que publicam diariamente, no Portal da Transparência, a ordem cronológica de pagamentos por fonte de recurso e modalidade de contratação, além da criação de travas que impedem a realização de pagamentos fora da ordem, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas e registradas. Paralelamente, foi criada página específica no Portal da Transparência para consulta pública da ordem cronológica de exigibilidades, e expedidas orientações às unidades gestoras sobre o correto registro das despesas, reforçando a necessidade de observância estrita da cronologia e de formalização das hipóteses legais de quebra, quando for o caso.

ACHADO C – Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO

(Correspondente ao Achado A10 do Acórdão)



a) Resumo do Achado

O Achado A10 trata do não atingimento, pelo Município, das metas de resultado primário e de resultado nominal fixadas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em descumprimento ao art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. A auditoria registrou que o resultado primário apurado em 2024 foi de –R\$ 47.395.028,62 (déficit), decorrente da diferença entre receitas primárias de R\$ 2.413.885.640,00 e despesas primárias de R\$ 2.461.280.668,62, valor significativamente inferior à meta da LDO, que previa superávit de R\$ 199.207.352,00. Constatou, ainda, que o resultado nominal também foi deficitário, no montante de –R\$ 88.693.157,19, calculado a partir da variação da Dívida Consolidada Líquida, que passou de –R\$ 191.147.587,42 no exercício anterior para R\$ 102.454.433,23 no exercício atual, em contraste com a meta de superávit nominal de R\$ 15.689.081,20 estabelecida na LDO.

Diante desse quadro, o achado conclui pelo descumprimento das metas fiscais de resultado primário e nominal, assinalando que era exigível do gestor a adoção de conduta diversa, consistente em planejamento orçamentário mais eficiente, monitoramento sistemático da execução e implementação de medidas de correção capazes de evitar ou reduzir os desvios em relação às metas fixadas, em consonância com suas responsabilidades de governança fiscal do Município

b) Providências Adotadas

A Administração Municipal, ao se manifestar sobre o Achado A10 – “Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO” –, apresentou justificativas detalhadas que demonstram as razões técnicas que explicam o desvio em relação às metas formais e indicou medidas de aprimoramento do planejamento e da gestão fiscal adotadas a partir desse diagnóstico.

No que se refere ao resultado primário, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Ofício nº 07/2025/SORÇAM/SEMEC, esclareceu que o resultado apurado de –R\$ 47.395.028,62 decorre, em grande medida, da inclusão, no cálculo, dos restos a pagar processados e não processados pagos em 2024, no montante de R\$ 125.358.615,97, os quais, somados à despesa primária total de R\$ 2.204.844.320,16, elevaram a despesa primária considerada para R\$ 2.461.280.668,62. Ressaltou-se que as variáveis relacionadas a restos a pagar têm natureza flutuante e são de difícil previsão à época da fixação das metas na LDO, elaborada ainda em 2023, o que limita a precisão das projeções utilizadas na definição da meta de resultado primário.

Ainda quanto ao resultado primário, foi demonstrado que parte relevante das despesas pagas em 2024 foi financiada com recursos provenientes de superávit financeiro de exercícios anteriores, apurado no Balanço Patrimonial, o qual deu suporte à abertura de créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 424.634.755,35, dos quais R\$ 295.694.049,41 foram efetivamente utilizados para suportar despesas pagas no exercício. Ao se proceder a uma simulação excluindo, do cálculo do resultado primário, as despesas custeadas com fontes de superávit financeiro de exercícios anteriores (sem RPPS), verificou-se que o resultado primário alcançaria R\$ 248.299.020,79, superando a meta de R\$ 199.207.352,00 fixada na LDO, evidenciando a influência da metodologia de apuração e do



ACHADO D1- Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde

(Correspondente ao Achado A12 do Acórdão)

Obs.: A indicação das providências adotadas pela Administração em relação a este achado consta detalhadamente no item 3.1.3 – Processo n. 01167/2025, ref. ao Acórdão APL-TC nº 00205/2025, Item VI.

ACHADO D2 - Intempestividade da remessa de balancetes mensais

(Correspondente ao Achado A11 do Acórdão)

a) Resumo do Achado

O Achado A11 versa sobre a identificação, pela auditoria do Tribunal de Contas, de atrasos no envio dos balancetes mensais do Município relativos ao exercício de 2024, em descumprimento aos prazos legais e regulamentares. Os balancetes mensais, por sua natureza, são demonstrativos contábeis que evidenciam, mês a mês, a situação orçamentária, financeira e patrimonial do ente, constituindo instrumento essencial para o acompanhamento da execução orçamentária, para o controle da legalidade e para a verificação da conformidade da gestão fiscal. Por isso, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 53, exige que esses balancetes sejam encaminhados ao Tribunal de Contas em até 30 dias após o encerramento de cada mês, exigência que é detalhada pela Instrução Normativa n. 72/2020 do TCE/RO, a qual determina que as remessas das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais devem ocorrer até o último dia do mês subsequente ao da competência (art. 4º, §1º).

No âmbito da auditoria, com base no Relatório de Consulta de Remessas Mensais extraído do Portal RADAR, a equipe técnica verificou que, em determinados períodos do exercício de 2024, notadamente nos meses de agosto e novembro, os balancetes foram enviados fora do prazo regulamentar, caracterizando intempestividade das remessas. Tal conduta foi enquadrada como descumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a prestação de contas, em especial o art. 53 da Constituição Estadual, o art. 4º, §1º, da IN n. 72/2020 e, ainda, as disposições da Instrução Normativa n. 58/2017, que impõem ao gestor o dever de instituir mecanismos eficazes de acompanhamento, supervisão e controle das obrigações legais da entidade (art. 3º, incisos I e VII). Em síntese, o conteúdo do achado aponta que era exigível do gestor conduta diversa, consistente em assegurar o envio tempestivo das informações contábeis ao órgão de controle externo e em manter rotinas internas capazes de evitar atrasos, de modo a garantir o pleno atendimento aos princípios da transparência, legalidade e responsabilidade na administração pública.

b) Providências Adotadas

A Administração Municipal, ao se manifestar sobre o Achado A11 – “Intempestividade da remessa de balancete mensal” –, esclarece que reconhece os atrasos verificados especificamente nas remessas relativas aos meses de agosto e novembro de 2024 e descreve as situações técnicas que



motivaram a dilatação de prazo, bem como os procedimentos adotados para assegurar a consistência e a completude das informações contábeis remetidas.

Quanto ao mês de agosto de 2024, a Secretaria Executiva de Finanças e Contabilidade informou, por meio do Ofício nº 244/2024/DEC/SUFIN/SEMFAZ, de 30/09/2024, que, por ocasião da preparação e envio da remessa, foram detectadas divergências entre o saldo final de julho e o saldo inicial de agosto, situação que inviabilizava a consistência contábil dos demonstrativos. Diante dessa inconsistência, e em observância ao dever de fidedignidade das informações, o Município, antes de proceder ao envio definitivo, submeteu a questão ao corpo técnico do Tribunal de Contas, recebeu orientações e promoveu os ajustes necessários por meio de lançamentos contábeis de retificação, processo que demandou cerca de dez dias. Disso resultou que o envio se deu de forma intempestiva, mas apenas após a devida correção dos saldos, de modo a garantir que os dados remetidos ao Tribunal espelhassem com exatidão a posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis.

No que se refere ao mês de novembro de 2024, a intempestividade esteve relacionada a falha técnica na geração do arquivo pelo sistema de Contabilidade Pública Eletrônica – CPE. Conforme relatado no Ofício nº 001/2025/DEC/SUFIN/SEMFAZ (SAC nº 24640, de 03/01/2025), a remessa referente a novembro foi inicialmente homologada em 30/12/2024, às 13h12, portanto dentro do prazo previsto na Constituição Estadual e na IN nº 72/2020. Todavia, após a emissão do recibo de envio, foi detectado que o arquivo transmitido continha apenas as informações da Unidade “Prefeitura Municipal de Porto Velho”, deixando de contemplar os dados contábeis do Fundo Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, que integram o conjunto de unidades gestoras a serem consolidadas no balancete mensal. Diante desse equívoco estrutural do arquivo, tornou-se indispensável solicitar, já em 03/01/2025, a reabertura do movimento, pedido que foi homologado pela equipe técnica do SIGAP/TCERO em 14/01/2025, com retransmissão do arquivo completo em 16/01/2025.

Desse modo, a remessa de novembro, embora conste como intempestiva pela reabertura e reenvio em janeiro de 2025, teve sua primeira submissão dentro do prazo legal, tendo a posterior retransmissão se limitado a corrigir a incompletude do arquivo inicialmente homologado. Em ambas as situações – agosto e novembro –, verifica-se que a Administração atuou comunicando previamente as dificuldades encontradas, formalizando os pedidos de reabertura via SAC e promovendo os envios finais após o saneamento das inconsistências, com o objetivo de assegurar a qualidade e a integridade dos dados.

A intempestividade aqui apontada vincula-se ao prazo em que foram efetuados os ajustes e reenviadas as peças contábeis, em contexto de correção técnica já submetida ao crivo do próprio Tribunal, tendo as informações sido integralmente prestadas, com maior grau de confiabilidade em razão dos ajustes promovidos. Diante desse quadro, a Administração reconhece o apontamento relativo ao envio em atraso dos balancetes de agosto e novembro de 2024 e registra que as providências adotadas tiveram por foco a regularidade e a consistência das informações encaminhadas ao controle externo.



ACHADO E - Indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse

(Correspondente ao Achado A13 do Acórdão)

Obs: A indicação das providências adotadas pela Administração em relação a este achado consta detalhadamente no item 3.1.2 - Processo n. 01167/2025, ref. ao Acórdão APL-TC nº 00205/2025, Item V.

ACHADO F - Distorções nos registros efetuados na conta "Imobilizado - Bens Imóveis"

(Correspondente ao Achado A13 do Acórdão)

a) Resumo do Achado

O Achado A2 trata de distorções nos registros contábeis da conta "Imobilizado - Bens Imóveis", decorrentes da ausência de reavaliação periódica de diversos imóveis integrantes do patrimônio municipal, em especial unidades escolares. Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (10ª edição, Parte II, item 11.1), bens imóveis são aqueles vinculados ao solo que não podem ser retirados sem destruição ou danos, como edifícios, escolas, hospitais, pontes, viadutos e demais construções, devendo compor o ativo imobilizado pelo seu valor justo, atualizado de forma a refletir suas condições atuais. O próprio MCASP (item 11.4) estabelece a exigência de reavaliação periódica desses bens, justamente para garantir que o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações contábeis retratem, com fidedignidade, a situação patrimonial do ente público e sirvam de base segura para decisões de gestão e para o controle social.

No âmbito da auditoria, foi realizado procedimento específico voltado à verificação da adequação dos valores registrados para os bens imóveis, com foco nas unidades escolares da rede municipal, a partir dos dados constantes do Inventário de Bens Imóveis. Essa análise identificou 75 imóveis com registros patrimoniais pendentes de reavaliação, muitos deles com valores contábeis manifestamente irrisórios e incompatíveis com a realidade de mercado e com a natureza e porte das edificações escolares. Foram encontrados, por exemplo, valores registrados na ordem de R\$ 25.077,79, R\$ 39.336,44 e R\$ 47.049,32 para escolas municipais com infraestrutura consolidada, o que evidencia, de forma inequívoca, a inexistência de atualização periódica desses ativos, em afronta às diretrizes do MCASP quanto à mensuração do imobilizado pelo seu valor justo.

Essas omissões na reavaliação dos bens imóveis produzem efeitos relevantes sobre a qualidade e a confiabilidade das demonstrações contábeis do Município. A manutenção de valores subavaliados implica distorção do Balanço Patrimonial, dificulta a identificação do real valor do patrimônio público, compromete a transparência da gestão patrimonial e limita a capacidade da Administração de planejar políticas públicas e decisões de investimento baseadas em informações patrimoniais consistentes. Além disso, fragiliza o controle social e a atuação dos órgãos de fiscalização, na medida em que impede a avaliação precisa da dimensão e da composição do patrimônio imobiliário municipal.



Sob a ótica da responsabilidade, o achado registra omissão do gestor em adotar as medidas necessárias para assegurar a adequada avaliação contábil dos bens imóveis sob sua administração. Era exigível que promovesse a reavaliação periódica, sobretudo diante da evidência de valores notoriamente irrisórios em unidades escolares, e que implementasse mecanismos de controle e supervisão da gestão patrimonial, em consonância com o art. 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017 do TCE/RO. Em síntese, o conteúdo do Achado A2 aponta que a falta de reavaliação dos imóveis contraria as normas técnicas do MCASP, afronta os princípios de fidedignidade, transparência e eficiência e representa falha de governança patrimonial imputável à gestão responsável pelos registros contábeis do imobilizado.

b) Providências Adotadas

A Administração Municipal, ao se manifestar sobre o Achado A2 – “Distorções nos registros efetuados na conta ‘Imobilizado – Bens Imóveis’” –, reconhece a necessidade de reavaliação de parte dos bens imóveis, em especial unidades escolares, e descreve o processo de reorganização do módulo patrimonial e as providências adotadas para o saneamento integral da inconformidade.

Conforme informado nos documentos encaminhados, a contabilização dos bens imóveis vinculados ao Município foi retomada a partir de novembro de 2024, em razão da necessidade de organização e estruturação do módulo patrimonial do novo sistema de contabilidade adotado pela municipalidade. Nesse contexto de implantação, e diante da ausência, naquele momento, de avaliações de mercado atualizadas e da limitação de tempo e de recursos técnicos, a Administração optou por utilizar, de forma provisória, o valor venal fornecido pelo setor tributário da Secretaria Municipal de Fazenda como base para o registro contábil desses imóveis. Tal opção teve por objetivo assegurar a integralidade do registro do patrimônio imobiliário no ativo imobilizado, ainda que por valores conservadores, evitando a omissão de bens nas demonstrações contábeis, ao mesmo tempo em que se estruturava a etapa seguinte de reavaliação pelo valor justo, em conformidade com o MCASP.

Paralelamente, foi adotada medida formal voltada à regularização documental dos imóveis, etapa prévia indispensável para a adequada reavaliação patrimonial. Por meio da PORTARIA nº 008/2024/DA/GAB/SEMED, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (Ano XVI, nº 3782, de 1º de agosto de 2024), foi nomeada comissão específica com o objetivo de realizar a coleta da documentação comprobatória da propriedade dos bens, como certidões de inteiro teor, certidões de valor venal e outros documentos correlatos. As atividades dessa comissão concentraram-se inicialmente na organização e regularização da base documental dos imóveis, sobretudo das unidades escolares, razão pela qual, até o encerramento do exercício de 2024, ainda não havia sido possível avançar para a fase de reavaliação de mercado, embora o patrimônio já se encontrasse registrado contabilmente.

As razões apresentadas deixam claro que a Administração tem plena ciência da necessidade de ajustar os valores contábeis dos imóveis aos critérios de valor justo definidos pelo MCASP e que a reavaliação foi inserida no planejamento de ações subsequentes, em função do cronograma de implantação do módulo patrimonial e da necessidade de prévia consolidação da documentação



de forma harmônica e consistente, a execução orçamentária, a situação financeira e patrimonial e os fluxos de caixa do ente. A existência de diferença de montante tão elevado entre o Balanço Orçamentário e a DFC compromete a confiabilidade do Balanço Geral do Município, prejudica a correta leitura da posição fiscal e financeira e constitui elemento potencial para emissão de opinião modificada (inclusive adversa) sobre as contas do exercício.

Sob a ótica da responsabilidade, o relatório registra que o gestor já tinha ciência de distorções similares apontadas na prestação de contas do exercício anterior (Processo nº 01155/24), mas, mesmo assim, não estruturou rotinas robustas de controle interno nem promoveu a devida normatização dos procedimentos de trabalho voltados à conferência e conciliação entre demonstrativos, em desconformidade com o art. 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017 do TCE/RO. Era exigível que, diante de achado anterior de mesma natureza, fossem implementados mecanismos de prevenção e detecção de inconsistências, com revisões sistemáticas, conciliações interdemonstrativas e validações técnicas antes do encerramento e envio das contas. Em síntese, o conteúdo do Achado A9 aponta que a significativa divergência entre Balanço Orçamentário e DFC, aliada à ausência de controles internos suficientes, compromete a integridade das informações contábeis do Município e caracteriza falha de governança contábil imputável à gestão.

b) Providências Adotadas

A Administração Municipal, ao se manifestar sobre o Achado A9 – “Ausência de integridade entre demonstrativos” –, realizou análise técnica minuciosa, identificando que a diferença de R\$ 4.685.830.036,53 entre o Balanço Orçamentário e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) decorreu de equívocos de leitura e de composição dos valores considerados na comparação realizada, e procedeu à recomposição dos quadros comparativos, em linha com as normas de contabilidade aplicada ao setor público.

Inicialmente, as Razões de Justificativa esclarecem que, para aferir com correção a integridade entre o Balanço Orçamentário e a DFC, é indispensável desconsiderar o montante de R\$ 4.699.565.713,59 registrado na DFC na linha “Outras Receitas Derivadas e Originárias”, por se tratar, na realidade, de “Outros Recebimentos Extraorçamentários”. Tais ingressos não integram a receita orçamentária, razão pela qual não podem, tecnicamente, compor a base de comparação com o Balanço Orçamentário. Sua inclusão no cotejo efetuado acabou por inflar artificialmente a diferença entre os demonstrativos, produzindo o valor de R\$ 4.685.830.036,53 apontado no relatório, quando, à luz das normas de contabilidade aplicada ao setor público, esses recebimentos devem ser expurgados da análise de integridade entre receitas orçamentárias.

Além disso, evidencia-se que, no quadro comparativo elaborado, foi desconsiderado o valor de R\$ 13.735.677,06 na coluna da Demonstração dos Fluxos de Caixa, apesar de esse montante constar na DFC na linha “Outros Ingressos de Investimentos”, no fluxo de investimento. O mesmo valor, porém, está regularmente registrado no Balanço Orçamentário, na linha “Outras Receitas de Capital”. Trata-se da mesma receita apresentada em rubricas com nomenclaturas distintas em cada demonstrativo, o que demanda, para fins de comparação, o adequado reagrupamento e identificação de



correspondência entre linhas. Uma vez considerada essa correlação, deixa de subsistir diferença real em relação a essa natureza de receita.

No mesmo sentido, as justificativas apontam que o total da “Receita Patrimonial” registrado no Balanço Orçamentário – R\$ 63.810.465,71 – foi apurado em conformidade com a IPC 07, mediante a soma das naturezas de receita 1300.00.00 e 7300.00.00. Já na DFC, elaborada em observância à IPC 08, essa mesma receita é demonstrada de forma segregada, de modo que o valor global de R\$ 63.810.465,71 corresponde exatamente à soma da linha L5 (“Receita patrimonial”, R\$ 966.976,26) com a linha L9 (“Remuneração das disponibilidades”, R\$ 62.843.489,45). Assim, quando se procede à análise correta, somando-se as parcelas segregadas na DFC, constata-se que não há divergência entre os demonstrativos no tocante à Receita Patrimonial, havendo plena integridade de valores.

A partir desses ajustes – exclusão dos “Outros Recebimentos Extraorçamentários” da comparação, consideração do valor de R\$ 13.735.677,06 nas duas peças sob a mesma natureza de receita e consolidação das parcelas da Receita Patrimonial – a Administração refez o quadro comparativo entre o Balanço Orçamentário e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, demonstrando que não subsiste diferença material entre os demonstrativos. A alegada distorção de R\$ 4.685.830.036,53 deixa de existir quando se aplica a metodologia adequada de confronto, respeitando-se a natureza orçamentária ou extraorçamentária dos ingressos e a forma de apresentação das receitas em cada demonstrativo, não havendo extrapolação do limite de materialidade global definido para a auditoria (R\$ 65.638.847,59), pois a diferença residual entre os demonstrativos, uma vez saneadas as incorreções metodológicas, é nula.

Cumprido destacar, por fim, que as providências adotadas pelo Município – reanálise detalhada dos demonstrativos, identificação das causas da divergência apontada, recomposição dos quadros comparativos e apresentação de justificativas técnicas fundamentadas – evidenciam atuação alinhada ao dever de controle interno previsto no art. 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017 do TCE/RO, com foco na fidedignidade e na integridade das demonstrações contábeis.

3.1.2. Processo n. 01167/2025 -Acordão APL-TC nº 00205/2025 – Item V

a) Descrição da Determinação/Recomendação:

“Item V:

*Determinar a Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, que no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, comprove perante este Tribunal de Contas, as providências necessárias para sanar os indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse, relativos às tipologias: ‘Servidor falecido recebendo remuneração com recursos do Fundeb após a data de óbito’ (Lei 9.394/1996, art. 70 e 71); e ‘Inadequação da formação docente nos Anos Finais do Ensino Fundamental’ (6º ao 9º ano) (Lei 14.113/2020, art. 20, art. 21, caput e §7), promovendo a apuração interna, a adoção das medidas corretivas cabíveis e o registro das justificativas e comprovações exclusivamente por meio do Sistema Sinapse termos do art. 55 da L CE n. 154/1996, em face da inação no dever de agir;*

b) Resumo das Ações/Providências



Trata-se da constatação, pelo Tribunal de Contas, de que persistem indícios de irregularidades apontados pelo Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação (Sinapse), relacionados à aplicação dos recursos da educação básica, especialmente os vinculados ao Fundeb, sem que o Município tenha apresentado, dentro do próprio sistema, justificativas adequadas ou adotado todas as medidas necessárias para sanear-los. O Sinapse é uma ferramenta de fiscalização que cruza bases de dados oficiais e gera alertas em quatro tipologias sensíveis: titularidade indevida da conta única e específica do Fundeb; inadequação da formação docente nos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano) em Português e Matemática; pagamento de remuneração com recursos do Fundeb a servidor já falecido; e créditos irregulares na conta única do Fundeb.

No caso concreto, após a execução das rotinas de auditoria no Sinapse e a abertura de prazo para manifestação da unidade jurisdicionada, a equipe técnica verificou que, em diversos registros, a situação permanecia como “Encaminhado à UJ”, “Esclarecimento em Elaboração” ou “Aguardando Homologação da UJ”, o que evidencia que o Município ou não apresentou resposta, ou a apresentou de forma insuficiente, ou ainda não concluiu a validação interna dos esclarecimentos no sistema, até a conclusão dos trabalhos. Em outras palavras, os indícios de possíveis irregularidades – como docência ofertada por professor sem a formação exigida, pagamentos após óbito com recursos do Fundeb ou inconsistências na conta específica – continuavam sem comprovação de regularidade ou sem comprovação de adoção das providências corretivas demandadas.

Sob o enfoque da responsabilidade, o achado registra que, durante a gestão examinada, permaneceram pendências no Sinapse em desacordo com as normas que regem a utilização dos recursos da educação básica, evidenciando falha na atuação do gestor em adotar tempestivamente as providências necessárias à correção das falhas indicadas e à comprovação de sua sanção no próprio sistema. Era exigível do responsável que conduzisse e supervisionasse a normatização de rotinas, o controle e o acompanhamento dos processos de trabalho ligados ao Fundeb, nos termos do art. 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017 do TCE/RO, de modo a garantir a adequada governança dos recursos educacionais e a pronta resposta às demandas de esclarecimento oriundas do Sinapse.

c) Providências Adotadas

Sobre esses “Indícios de irregularidades identificados no Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação (Sinapse)” –, inicialmente ressalta que o próprio relatório técnico não explicita, de forma precisa, se as inconsistências apontadas pelo sistema referem-se, exclusiva ou predominantemente, ao exercício financeiro de 2024 ou ao exercício corrente, o que dificulta a correlação direta e objetiva entre todas as ocorrências listadas e a gestão ora apreciada. Ainda assim, para fins de colaboração com o controle externo e de atendimento integral ao apontamento, foi encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Educação, órgão responsável pela operacionalização do Sinapse, tendo esta se manifestado formalmente por meio do Ofício nº 074/2025/GAB/SEMED.

Conforme informado pela SEMED no referido ofício, as inconsistências registradas no Sistema Sinapse decorrem, essencialmente, de falhas pontuais na alimentação da base de dados, associadas a dificuldades operacionais vivenciadas em período de transição de pessoal técnico responsável pelo



manuseio e atualização das informações. Trata-se, portanto, de problemas operacionais e cadastrais verificados em momento de reorganização da equipe, que acabaram por gerar pendências no sistema classificadas nas situações “Encaminhado à UJ”, “Esclarecimento em Elaboração” e “Aguardando Homologação da UJ”.

A Administração enfatiza que, a partir da identificação dessas dificuldades, foram adotadas providências concretas para o saneamento das pendências e para a prevenção de novas ocorrências. De acordo com a SEMED, desde maio de 2025 foram implementadas medidas corretivas, dentre as quais se destacam: a capacitação específica dos servidores responsáveis pela alimentação e gestão das informações no Sinapse, visando garantir domínio adequado da ferramenta e dos procedimentos exigidos; e a instituição de auditorias internas mensais, com o objetivo de verificar a integridade, consistência e atualização dos dados enviados ao sistema, permitindo a detecção e correção tempestiva de eventuais inconsistências cadastrais. Além disso, foi elaborado cronograma de adequações e monitoramento, com prazos e etapas definidos, para assegurar a regularização paulatina das pendências apontadas e o acompanhamento sistemático das informações prestadas.

No mesmo sentido, a Secretaria de Educação informou que está em andamento a formalização de solicitações de acesso e demais providências necessárias no âmbito do próprio Sistema Sinapse, de modo a garantir que todos os perfis e habilitações de usuários estejam devidamente regularizados, o que é condição técnica para a conclusão, homologação e envio de esclarecimentos diretamente pela unidade jurisdicionada no ambiente do sistema. Essas ações atendem, inclusive, ao comando do art. 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017 do TCE/RO, que impõe ao gestor o dever de normatizar rotinas, organizar processos de trabalho e implementar controles internos voltados à adequada governança das áreas sob sua responsabilidade.

O achado se refere a indícios de irregularidades identificados de forma automatizada pelo Sinapse, nas tipologias descritas pela equipe técnica (titularidade de conta Fundeb, formação docente, pagamentos a falecidos, créditos na conta do Fundeb), sem demonstração, nos autos, de dano ao erário ou de desvio de recursos. O núcleo do apontamento reside na existência de pendências de tratamento e de homologação de esclarecimentos dentro do próprio sistema, decorrentes de falhas de alimentação e de tramitação interna das respostas, quadro que se encontra em processo de regularização mediante as medidas adotadas pela SEMED.

Diante desse contexto, as falhas verificadas são de natureza essencialmente operacional e cadastral e estão sendo tratadas com ações concretas de correção (capacitação de pessoal, auditorias internas mensais, cronograma de ajustes e regularização de acessos no Sinapse), em alinhamento às exigências de governança e controle na aplicação dos recursos da educação básica.

3.1.3. Processo n. 01167/2025 - Acordão APL-TC nº 00205/2025 - Item VI

a) Descrição da Determinação/Recomendação:

“Item VI:

*Determinar a Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, que no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, comprove perante este Tribunal de Contas, as medidas de inserção*



no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos, sob pena de sujeitar-se a penalidades decorrentes do prejuízo que porventura possam ser identificados por sua inação no dever de agir.

b) Resumo das Ações/Providências

Trata-se da constatação de que, no exercício de 2024, o Município de Porto Velho não efetuou o envio das informações obrigatórias ao Banco de Preços em Saúde – BPS, sistema oficial do Ministério da Saúde destinado ao registro e à consulta de dados sobre compras de medicamentos e dispositivos médicos realizadas por entes públicos e privados do SUS. O BPS é utilizado como parâmetro de pesquisa de preços em processos licitatórios, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e constitui importante instrumento de transparência, padronização e controle dos gastos em saúde, permitindo comparar valores praticados, coibir sobrepreços e subsidiar a tomada de decisão pelos gestores públicos.

A auditoria, ao consultar diretamente a base de dados do BPS no portal oficial do Ministério da Saúde, verificou a ausência de registros de aquisições de bens e serviços de saúde realizadas pelo Município ao longo de 2024, concluindo que não houve alimentação do sistema nesse período. Essa omissão caracteriza descumprimento das obrigações estabelecidas nas normativas federais e nas pactuações firmadas no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, especialmente o art. 106 da Resolução de Consolidação CIT nº 1/2021, que torna obrigatório o envio das informações ao BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Além de contrariar tais normativos, a ausência de alimentação do BPS fragiliza os mecanismos de transparência e controle social sobre as compras de saúde, reduz a capacidade de comparação de preços praticados pelo ente em relação a outros compradores do SUS e dificulta a própria comprovação, perante os órgãos de controle, de que as aquisições observam critérios de economicidade e vantajosidade.

Sob a ótica da responsabilidade do gestor, o achado aponta que era exigível conduta diversa, na medida em que competia à Administração não apenas assegurar o envio tempestivo e regular dos dados ao BPS, mas também estruturar internamente, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, rotinas claras, definição de setor responsável e procedimentos de trabalho para garantir o cumprimento contínuo dessa obrigação. A inexistência de alimentação do sistema em todo o exercício de 2024 foi, assim, enquadrada como falha de governança e de controle interno, em desacordo com o dever de normatizar e supervisionar processos de trabalho previsto no art. 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017 do TCE/RO, além de conflitar com os princípios de transparência, economicidade e responsabilidade na utilização dos recursos do SUS.

c) Providências Adotadas

Sobre a – “Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS” –, A administração Municipal reconhece que, no exercício de 2024, não houve alimentação do sistema e registra que foram desencadeadas providências concretas para o saneamento definitivo da inconformidade.



Conforme esclarecido no Ofício nº 06/2025/DIDPC/CGF/GAB/SEMUSA, a ausência de envio de dados ao BPS decorreu da inexistência, até então, de definição clara do setor responsável por essa atribuição dentro da SEMUSA. Não havia delimitação formal de competência para proceder ao cadastramento e à alimentação rotineira da plataforma, o que impediu a operacionalização do envio das informações, apesar de se tratar de exigência prevista na Resolução CIT nº 1/2021 e de instrumento importante de transparência e apoio à pesquisa de preços nos termos da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a SEMUSA informou que não possuía, até aquele momento, credenciamento/cadastramento ativo junto ao Banco de Preços em Saúde, o que também inviabilizava tecnicamente o cumprimento da obrigação.

A partir da ciência do achado, a Administração passou a adotar medidas estruturantes para sanar a pendência. A Secretaria Municipal de Saúde iniciou contato direto com o Ministério da Saúde, utilizando o canal oficial disponibilizado (bps@saude.gov.br), para obter as orientações e os procedimentos técnicos necessários ao credenciamento da SEMUSA e à efetiva habilitação de usuários na plataforma. Trata-se de providência indispensável para habilitar o ente local junto ao sistema federal e viabilizar, de forma segura, o registro das informações de aquisições de medicamentos e dispositivos médicos, em conformidade com as normas federais e com as pactuações da Comissão Intergestores Tripartite.

Paralelamente, a Administração promoveu ajuste na sua estrutura organizacional. Com a reestruturação administrativa implementada pelo Decreto nº 21.133, de 03 de julho de 2025, foi criada uma nova divisão administrativa no âmbito da SEMUSA, à qual será formalmente atribuída a responsabilidade específica pela alimentação e atualização do Banco de Preço em Saúde. Essa medida corrige a lacuna originalmente identificada – ausência de setor responsável – e institui, em caráter permanente, uma unidade encarregada de cumprir a obrigação, permitindo a normatização de rotinas, a definição de fluxos internos e a supervisão continuada desse processo, em consonância com o dever de organizar e controlar os processos de trabalho previsto no art. 3º, incisos I e VII, da IN nº 58/2017 do TCE/RO.

Desse modo, as Razões de Justificativa evidenciam que a falha se encontra em processo de saneamento, com providências administrativas e técnicas em curso: definição de setor responsável, reestruturação organizacional específica e tratativas de credenciamento junto ao Ministério da Saúde. O apontamento tem natureza formal, relacionada ao dever acessório de envio de dados, e está sendo tratado por meio da implementação de rotinas permanentes de alimentação do Banco de Preços em Saúde, com vistas ao fortalecimento da transparência e do controle das aquisições na área da saúde municipal.

Por fim, a Secretaria Municipal de Saúde formalizou, no Processo SEI nº 020.001374/2025, solicitação de dilação de prazo, apresentando detalhada cronologia das providências adotadas e das dificuldades técnicas enfrentadas para alimentação do sistema BPS. O Despacho nº 71 (SEI 0133441) relata as inconsistências sistêmicas identificadas na plataforma federal, reconhecidas pelo próprio Ministério da Saúde, que comprometeram a regularidade dos envios.



3.1.4. Processo n. 01167/2025 - Acordão APL-TC nº 00205/2025 - Item VII

a) Descrição da Determinação/Recomendação:

“Item VII:

*Determinar a Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier lhe substituir, que promova o reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões sobre as ações judiciais em que o município figura como parte — conforme estabelecem a NBC T 16.11, o MCASP e os princípios de responsabilidade fiscal, devendo comprovar as medidas na Prestação de Contas de 2026;*

b) Resumo das Ações/Providências

Trata-se da ausência de registro, no Balanço Geral do Município, das provisões relativas às ações judiciais em que o ente figura como polo passivo, especificamente nas contas “Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo” (2.2.7.1.0.00.00) e “Provisão para Riscos Cíveis a Longo Prazo” (2.2.7.4.0.00.00). Conforme o MCASP (10ª edição, Parte II, item 17.2), provisões são obrigações presentes, derivadas de eventos passados, com saída futura de recursos provável, porém de prazo ou valor incerto, devendo ser reconhecidas e evidenciadas para refletir, com fidedignidade, a posição patrimonial e os riscos fiscais da entidade.

Na auditoria, verificou-se que a inexistência de registro dessas provisões impede a adequada mensuração do passivo judicial potencial e pode gerar impactos financeiros significativos, caso decisões judiciais desfavoráveis ocorram sem a devida previsão orçamentária, produzindo déficits inesperados e distorcendo indicadores fiscais. Agravando a situação, a Procuradoria-Geral do Município, por meio do Ofício n. 104/GAB/PGM/2025, declarou não possuir levantamento atualizado das ações judiciais em que o Município é réu, o que demonstra fragilidade no controle das obrigações contingentes e na integração entre os setores jurídico e contábil, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/1964, com a NBC T 16.11 e com os princípios de transparência e responsabilidade na gestão pública.

O gestor informou ter adotado providências estruturantes para sanear a falha, destacando a celebração do Contrato n. 030/PGM/2025 com a empresa COREPLAN Gestão Tecnologia e Serviços Ltda., visando à implantação de sistema informatizado de gestão processual na PGM, capaz de produzir relatórios gerenciais periódicos e fidedignos sobre o passivo judicial e subsidiar o correto registro das provisões para riscos fiscais. O Corpo Técnico reconheceu a relevância dessas medidas futuras, mas concluiu que elas não afastam a irregularidade verificada no exercício de 2024, em que permaneceu a ausência de registro das provisões, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis e fiscais, a transparência das contas públicas e a adequada mensuração dos riscos fiscais.

Diante disso, o Tribunal de Contas alinhou-se ao entendimento técnico pela manutenção do achado, determinando ao gestor que promova o reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões sobre ações judiciais em que o Município figure como parte, em conformidade com a NBC T 16.11, com o MCASP e com os princípios da responsabilidade fiscal, devendo comprovar a



regularização na Prestação de Contas Anual de 2026, além de sujeitar a matéria a acompanhamento nas contas de 2025 para verificar a efetiva implementação do novo sistema e a integração entre PGM e Contabilidade.

c) Providências Adotadas

A Administração celebrou o Contrato nº 030/PGM/2025 com a empresa COREPLAN Gestão Tecnologia e Serviços Ltda., para implantação de sistema informatizado voltado ao controle e à comunicação entre a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, contemplando módulo específico para mensuração de riscos e cálculo de provisões judiciais. A Procuradoria-Geral e a Secretaria Municipal de Economia estabeleceram um fluxo permanente de troca de informações, mediante relatórios periódicos que indicam o número de processos, a natureza das ações, a probabilidade de perda e a estimativa de valores, permitindo a avaliação contábil adequada dos passivos contingentes. Com base nesses dados, a contabilidade municipal iniciou a parametrização das contas específicas de provisão, com previsão de registrar, a partir do exercício de 2025, as provisões de forma sistemática e em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e com as exigências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3.1.5. Processo n. 01167/2025 - Acórdão APL-TC nº 00205/2025 – Item VIII

a) Descrição da Determinação/Recomendação:

“Item VIII:

*Determinar a Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo, que regularize a inconsistência de R\$ 4.699.565.713,59 constatada entre os valores registrados no Balanço Orçamentário e na Demonstração dos fluxos de caixa, cuja verificação será realizada na análise da Prestação de Contas de 2026;*

b) Resumo das Ações/Providências

A determinação refere-se à regularização de inconsistência de R\$ 4.699.565.713,59 constatada entre os valores registrados no Balanço Orçamentário e na Demonstração dos Fluxos de Caixa, com verificação prevista na análise da Prestação de Contas de 2026.

Em atendimento, o Município apresentou defesa formal demonstrando a inexistência de divergência material entre os demonstrativos, esclarecendo a natureza técnico-contábil da diferença apontada. Na elaboração da Prestação de Contas do exercício de 2025, foi inserida Nota Explicativa nos Demonstrativos Contábeis — autuada no Processo SEI n.º 020.002739/2026- 65 (Peça 15 da PC 2025) — para evidenciar o valor da Receita Orçamentária e esclarecer o tratamento adotado, assegurando transparência e rastreabilidade da informação contábil perante os órgãos de controle externo.



3.1.6. Processo n. 01167/2025 - Acordão APL-TC nº 00205/2025 – Item XXV

a) Descrição do Alerta:

“Item XXV:

*Alertar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem venha a substituí-lo, quanto à obrigatoriedade de publicar no portal da transparência do município as informações acerca das transferências especiais, assegurando que o recebimento e a destinação final de cada recurso tenham a devida publicidade, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;*

XXVIII – Ordenar a Secretaria Geral de Controle Externo, que inclua no escopo da análise das contas do exercício de 2025, a verificação da aplicação das transferências especiais junto ao portal da transparência do município, medida esta que foi objeto de alerta ao gestor por meio do item XXV desta decisão;

b) Resumo das Ações/Providências

A determinação impõe a obrigatoriedade de publicar no Portal da Transparência do Município as informações acerca das transferências especiais, assegurando publicidade ao recebimento e à destinação final de cada recurso. Em atendimento, o Município recebeu a Notificação Recomendatória n.º 002/2025 do Ministério Público de Contas de Rondônia — MPC/RO, autuada no Processo SEI n.º 006.02829/2025, e adotou as seguintes providências: o Ofício n.º 106/2026/PGM-GAB (SEI 0423256) recomendou a elaboração imediata de Instrução Normativa Conjunta ou Decreto Municipal, a ser construído por Grupo de Trabalho envolvendo SGOV, CGM, SEMEC, SMCL e SMTI; e o Despacho fundamentado 8 (SEI 0551894) formalizou a designação de servidor para elaboração de minuta de ato normativo — Decreto ou instrumento equivalente — disciplinando os procedimentos necessários ao cumprimento da Notificação Recomendatória no âmbito do Poder Executivo Municipal. As informações relativas às transferências de emendas parlamentares federais e estaduais encontram-se atualmente disponíveis no Portal da Transparência, com acesso ao Painel de Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada do Tesouro Nacional. A minuta do ato normativo regulamentador encontra-se em elaboração.

3.1.7. Processo n. 01167/2025 - Acordão APL-TC nº 00205/2025 – Item IX, X e XI

a) Descrição da Determinação/Recomendação:

“Item IX:

*Recomendar a Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier lhe substituir, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que envie esforços para a implementação das seguintes medidas:*

a) Eixo 1: Ensino-Aprendizagem: Disponibilizar materiais complementares alinhados ao currículo; criar ou fortalecer sistemas de avaliação padronizada com devolutivas pedagógicas para as escolas; promover monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; desenvolver estratégias específicas para recomposição de aprendizagens, com foco em estudantes com desempenho “básico” ou “abaixo



do básico”; implementar programas de reforço escolar e correção de fluxo; promover formações em serviço baseadas em práticas efetivas; instituir ações de tutoria pedagógica nas escolas, integradas à formação continuada;

b) Eixo 2: Gestão e Orçamento: Garantir frequência mínima de 95% nas formações; implementar o Sistema de Acompanhamento do PAIC; monitorar a assiduidade dos estudantes e realizar busca ativa; realizar no mínimo 3 observações de aula e 3 reuniões de planejamento pedagógico por mês, com devolutivas estruturadas; estabelecer metas claras e mensuráveis; estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para escolas e profissionais com desempenho de destaque; vii. Incluir o PAIC no próximo Plano Plurianual (PPA); garantir recursos para avaliações e materiais pedagógicos, com previsão para os anos seguintes;

c) Eixo 3: Docentes: Realizar concursos periódicos e organizar banco de temporários com critérios técnicos; oferecer bolsas para estágios supervisionados em escolas públicas; oferecer salário de entrada competitivo e plano de carreira com base em mérito; garantir boas condições de trabalho, com infraestrutura adequada e apoio técnico; criar programas de indução com tutoria para novos docentes; oferecer formação continuada conectada ao currículo e às práticas de sala de aula;

d) Eixo 4: Escolas: Definir perfil de competências para gestores escolares; selecionar gestores escolares com base em critérios técnicos e meritocráticos; oferecer formação continuada para as lideranças escolares;

e) Eixo 5: Secretarias de Educação: Adequar a organização da Secretaria às prioridades educacionais (ex.: gestão de currículo, formação, avaliação, infraestrutura); fortalecer áreas técnicas com servidores de perfil especializado; criar ou fortalecer núcleos de apoio pedagógico às unidades escolares; utilizar dados e evidências para orientar o planejamento e a tomada de decisão; realizar processos seletivos baseados em mérito para técnicos da educação; vi. Oferecer formações continuadas para o aperfeiçoamento dos profissionais da gestão; ampliar parcerias com Estado e União para formação, materiais didáticos, transporte escolar e outras ações conjuntas;

f) Diretrizes Transversais: Assegurar apoio especializado conforme as necessidades individuais (ex.: professores de apoio, recursos de acessibilidade); ampliar as boas práticas do PAIC para os anos finais do Ensino Fundamental, com estratégias ajustadas às necessidades de cada etapa;

Item X:

Recomendar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, que envide esforços para a implementação das seguintes medidas:

a) elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver, para implementar o nível de atendimento das boas práticas identificadas como não cumpridas no último levantamento, realizado em abril de 2025, com ênfase nos eixos com pior avaliação: Acesso à creche (25,00%), Infraestrutura: espaços, instalações e equipamentos (25,00%) e Plano de Expansão de Vagas (37,50%);

b) incluir no Plano Plurianual 2026-2029, Programa para ampliação de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais;

c) elaborar planejamento de expansão de vagas, com ações de curto, médio e longo prazos, contemplando os seguintes aspectos: i) levantamento da capacidade de ampliação do número de salas nas unidades existentes; ii)



identificação de terrenos passíveis de para construção de novas unidades; projeção da necessidade de contratação de educadores para abertura de novas turmas; iii) definição das áreas e regiões prioritárias do município, base no levantamento da demanda registrada e potencial e mapeamento dos locais com oferta insuficiente; iv) definição das etapas a serem priorizadas na abertura de novas turmas; e v) identificação dos recursos disponíveis e necessidades de captação de recursos externos, considerando diferentes fontes (FNDE, Pac Seleções, Emendas Parlamentares);

d) aprovar em norma municipal, os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

e) instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

f) realizar a busca ativa cadastral, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares, de crianças de até 3 anos e de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar;

g) monitorar a permanência das crianças matriculadas na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda;

Item XI -Recomendar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, visando a melhoria dos indicadores e estratégias do Plano Nacional de Educação, que envide esforços para a implementação das seguintes medidas:

a) desenvolver projetos estruturados e sustentáveis para expandir a oferta de educação em tempo integral, tanto em número de escolas quanto em quantidade de estudantes atendidos, com planejamento financeiro e pedagógico, garantindo o cumprimento das metas previstas;

b) investir na melhoria da infraestrutura das escolas, priorizando o fornecimento de energia elétrica, água tratada e esgotamento sanitário nas unidades que ainda não disponham desses serviços; a construção de espaços adequados para a prática esportiva; a instalação de sanitários adaptados; a adaptação das estruturas físicas para garantir acessibilidade; bem como a implementação de laboratórios de ciências e a aquisição de equipamentos;

c) realizar investimentos na infraestrutura tecnológica das escolas, garantindo que todas as unidades disponham de internet de alta velocidade voltada ao uso pedagógico;

d) promover a renovação e ampliação do parque tecnológico, de modo a elevar a relação computador/aluno aos patamares adequados às demandas educacionais;

b) Resumo das Ações/Providências

Referência: Ofício SEMED n° 2417/2026, de 11 de março de 2026, encaminhado à Controladoria Geral do Município, em resposta ao Acórdão APL-TC n° 00205/2025 e ao Ofício CGM n° 491/2025.



No que se refere ao Item IX – Política de Alfabetização, a Secretaria Municipal de Educação informa que está em curso a reestruturação do Programa Alfabetiza Porto Velho, instituído pela Lei Complementar nº 912/2022, de modo a torná-lo mais robusto e aderente às recomendações do Tribunal de Contas.

Eixo 1 – Ensino-Aprendizagem, foram adotadas providências como a disponibilização de materiais didáticos complementares alinhados ao currículo da rede municipal, o fortalecimento dos sistemas de avaliação educacional e do monitoramento da aprendizagem, o desenvolvimento de estratégias de recomposição das aprendizagens e a implementação de programas de reforço escolar, com destaque para a aplicação do programa Avalia Porto Velho para diagnóstico em rede e a contratação do Instituto Alicerce para execução do Programa Aprende Mais PVH, garantindo reforço no contraturno a 114 turmas (2.282 alunos) do 5º ano em 2025. Também foram intensificadas as formações continuadas em serviço para professores, em consonância com a diretriz de qualificação permanente da prática pedagógica.

Eixo 2 – Gestão e Orçamento, a SEMED relata que passou a monitorar sistematicamente a participação dos profissionais nas formações continuadas e a acompanhar a frequência e permanência dos estudantes na rede municipal de ensino, estabelecendo metas institucionais voltadas à melhoria dos indicadores educacionais. Informa ainda que está em planejamento a inclusão, no Plano Plurianual, de ações específicas relacionadas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), bem como a ampliação de parcerias com o Ministério da Educação e a Universidade Federal de Rondônia, exemplificada pela adesão ao Programa Leitura e Escrita na Educação Infantil (ProLEEI).

Eixo 3 – Docentes, a Secretaria, com base em informações do Departamento de Gestão de Pessoas, registra a realização de concurso público municipal em 2019 (Edital nº 001.2019/PMPVRO, de 9 de maio de 2019) e de processos seletivos simplificados em 2025, voltados ao suprimento de vagas temporárias em 2026. Foi também organizada estrutura de banco de profissionais temporários para atendimento das necessidades imediatas da rede e encontram-se em estudo medidas para a realização de novos concursos públicos, visando à recomposição do quadro efetivo. Essas ações indicam atendimento parcial às recomendações do Tribunal, uma vez que há histórico de provimento e planejamento de novas seleções, ainda que nem todas as medidas estejam plenamente implementadas.

Eixo 4 – Escolas, a SEMED destaca a definição de perfil de competências para gestores escolares, a adoção de critérios técnicos e meritocráticos para sua seleção e a oferta de formação continuada para as lideranças escolares. Sobressai, nesse contexto, a sanção da Lei Municipal nº 3.367/2025, que institui processo seletivo de diretores em três etapas (prova escrita, prova de títulos e entrevista com avaliação de plano de ação), vinculando a atuação da gestão às metas de melhoria do IDEB e do SAERO, em consonância com a orientação de profissionalização e responsabilização da gestão escolar.

Eixo 5 – Secretaria de Educação, a Pasta informa que promoveu adequações na organização administrativa para alinhá-la às prioridades educacionais da rede, bem como fortaleceu as áreas técnicas responsáveis pela gestão curricular, pela formação e pela avaliação educacional. Complementarmente, registra a ampliação de parcerias institucionais com órgãos estaduais e federais,



Na área de conectividade, a Diretoria de Tecnologia da Informação Educacional (DITIE) mantém monitoramento contínuo dos programas FUST e VTAL e acompanha o medidor do Programa Educação Conectada, além de destacar que a rede vem sendo contemplada pelo Programa Aprender Conectado – EACE, com diversas unidades já dotadas de infraestrutura de conectividade instalada ou em processo de adequação tecnológica. Em termos orçamentários, o Departamento de Execução Administrativa (DEA) informa a destinação de R\$ 6.367.551,12, oriundos de emendas parlamentares municipais e garantidos na PLOA 2026, para fortalecimento das ações da Secretaria, incluindo investimentos em infraestrutura física e tecnológica das unidades escolares.

No tocante à integração com o planejamento de médio prazo, a SEMED declara que suas políticas educacionais se encontram alinhadas às metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e do Plano Municipal de Educação (PME), e que o Departamento de Educação Básica assegura que o monitoramento dos indicadores está consolidado e incorporado aos instrumentos de planejamento governamental, com destaque para o Plano Plurianual 2026-2029.

Por fim, a Secretaria apresenta extensa documentação probatória, composta por editais, planos de trabalho, relatórios de formação, recomposição de aprendizagens, educação integral, reforço escolar, relatórios fotográficos de construção e manutenção de escolas, relatórios de conectividade (programas VTAL, FUST e EACE) e demonstrativo do valor total das emendas parlamentares municipais destinadas à SEMED para execução em 2026.

À vista do conjunto de informações consolidadas no Ofício nº 2417/2026, conclui-se que a Administração Municipal de Porto Velho tem empreendido esforços consistentes para atender às recomendações constantes dos Itens IX, X e XI do Acórdão APL-TC nº 00205/2025, com a adoção de ações estruturantes na política de alfabetização, na educação infantil e na infraestrutura escolar, bem como com a previsão orçamentária necessária à sua implementação. Ainda que algumas medidas se encontrem em fase de estudo ou planejamento, como novos concursos públicos e projetos específicos de acessibilidade, verifica-se alinhamento das políticas educacionais municipais às diretrizes do Tribunal de Contas e aos instrumentos de planejamento educacional em vigor, apoiado em base documental idônea e em iniciativas de transparência e controle social.

3.1.8. Processo n. 01167/2025 - Acórdão APL-TC nº 00205/2025 - Item XII

a) Descrição da Determinação/Recomendação:

“Item XII:

*Recomendar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, visando a melhoria dos indicadores da política de saúde materno-infantil, que envide esforços para a implementação das providências a seguir:*

a) garantir a captação precoce e a realização mínima de seis consultas pré-natal para todas as gestantes com as seguintes ações:

i) mapear o território do município, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), de modo a identificar: áreas de cobertura das equipes de Saúde da Família (eSF) ou das Unidades Básicas de Saúde (UBS); áreas sem cobertura de atendimento da população do município;



- ii. mapear, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), todas as gestantes de risco habitual e alto risco no território;
- iii. ampliar os esforços de comunicação em saúde, com o objetivo de informar e conscientizar mulheres sexualmente ativas sobre os sinais de suspeita de gestação, além da importância do atendimento pré-natal para gestantes;
- iv. ampliar os esforços para a realização de busca ativa de gestantes e mulheres sexualmente ativas no território, com objetivo de ampliar a capacidade dos serviços de saúde de captar gestantes precocemente;
- v. ofertar, nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), testes rápidos de gravidez a mulheres sexualmente ativas, que apresentem atraso menstrual ou suspeita de gestação, conforme preconiza o Ministério da Saúde;
- vi. estabelecer protocolos ágeis para o agendamento de consultas e implementar mecanismos para reduzir o absenteísmo no pré-natal;
- vii. garantir a realização de, no mínimo, seis consultas pré-natal para todas as gestantes, com acompanhamento intercalado entre profissional médico e enfermeiro, respeitando o cronograma preconizado pelo Ministério da Saúde: consultas mensais até a 28ª semana; consultas quinzenais entre a 28ª e a 36ª semana; e consultas semanais entre a 36ª e a 41ª semana;
- b) identificar precocemente e acompanhar todas as gestantes que apresentem fatores geradores de risco gestacional com as seguintes ações:
- i. implementar, de forma sistemática, a classificação de risco gestacional na primeira consulta pré-natal e em todas as consultas subsequentes, conforme preconiza o Ministério da Saúde;
- ii. encaminhar gestantes classificadas com alto risco gestacional, incluindo aquelas diagnosticadas com distúrbios hipertensivos, diabetes mellitus, e infecção urinária de repetição, para acompanhamento nas unidades de referência para pré-natal de alto risco, conforme preconiza o Ministério da Saúde;
- iii. empreender os esforços necessários para promover a implantação de um sistema de prontuário eletrônico unificado, que seja capaz de interligar os dados clínicos das gestantes atendidas nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), nas unidades de referência para pré-natal de alto risco;
- iv. capacitar e habilitar os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) para a realização, durante a visita domiciliar, dos seguintes procedimentos junto às gestantes: aferição da pressão arterial, medição de glicemia capilar, aferição de temperatura axilar, verificação antropométrica e orientação para a correta administração de medicações prescritas anteriormente, conforme prevê a Lei Federal no 13.595/2018;
- v. realizar capacitação contínua dos profissionais de saúde das unidades de Atenção Primária à Saúde (APS) para a adoção e implementação de protocolos de diagnóstico, tratamento e/ou monitoramento de afecções geradoras de risco gestacional, especialmente as síndromes hipertensivas, diabetes mellitus e infecções do trato urinário;
- c) Garantir a realização de todos os exames laboratoriais e de imagem preconizados pelo Ministério da Saúde ao longo da gestação com as seguintes ações:
- i. assegurar, conforme preconiza o Ministério da Saúde a realização dos seguintes exames complementares após a primeira consulta pré-natal de todas as gestantes: hemograma; tipagem sanguínea e fator Rh; Coombs indireto (se for Rh negativo); glicemia de jejum; teste rápido de triagem para sífilis e/ou VDRL/RPR; teste rápido diagnóstico anti-HIV; toxoplasmose IgM e IgG; sorologia para hepatite B (HbsAg); e exame de urina e urocultura;
- ii. assegurar, conforme prevê a Lei Federal 14.598/2023, a realização de ecocardiograma fetal e pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal



durante o primeiro quadrimestre de gestação;
iii. assegurar a realização de urocultura desde o princípio da gestação e mesmo em casos negativos, garantir a realização por trimestre gestacional, até o final da gestação;
iv. ampliar esforços em capacitar equipes de saúde da família para que as coletas de exame de urina ocorram na própria unidade, de acordo com as orientações adequadas (a gestante deve estar no mínimo duas horas sem urinar);
v. assegurar a qualidade do exame de urina e urocultura pelos laboratórios responsáveis, a fim de haver resultados fidedignos;
d) garantir a disponibilidade de suplementos profiláticos preconizados pelo Ministério da Saúde para a prevenção e tratamento adequados de afecções gestacionais de modo a assegurar o fornecimento contínuo e gratuito de sulfato ferroso e ácido fólico a todas as gestantes, conforme preconiza o Ministério da Saúde;

a) Resumo das Ações/Providências

Neste resumo é apresentado de forma sintética, as providências adotadas pela Administração Municipal de Porto Velho para atendimento às recomendações constantes do Item XII do Acórdão APL-TC n° 00205/2025 (TCE/RO), relativas à melhoria dos indicadores da política de saúde materno-infantil, com fundamento nos despachos e documentos técnicos juntados aos autos do processo administrativo municipal n° 013.000513/2025-38.

1. CAPTAÇÃO PRECOCE E REALIZAÇÃO MÍNIMA DE SEIS CONSULTAS PRÉ-NATAL

Em relação à recomendação de garantir a captação precoce das gestantes e a realização mínima de seis consultas de pré-natal com cronograma adequado, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) informa que vem organizando a rede de atenção à saúde materno-infantil segundo as diretrizes nacionais, com ênfase no fortalecimento da Atenção Primária e da rede materno-infantil. A SEMUSA destaca a implantação e o fortalecimento da Rede Alyne, conforme Portaria GM/MS n° 5.350/2024, e a organização da linha de cuidado da gestante de alto risco a partir do Plano Municipal de Saúde (PMS) 2025-2029, com ações estruturadas de pré-natal, parto, nascimento, puerpério e atenção integral à saúde da criança, articulando Unidades Básicas de Saúde (UBS), ambulatórios especializados e maternidade municipal.

No âmbito do componente pré-natal da Rede Alyne, o processo de organização inclui: definição de fluxo de acesso ao pré-natal de alto risco com protocolo de classificação de risco; integração entre a Atenção Primária à Saúde (APS) e o Centro Integrado Materno Infantil (CIMI) como ambulatório de referência; e pactuações intergestores para organizar a rede de atenção especializada. Essas medidas permitem ordenar o acesso, priorizar gestantes segundo risco e favorecer o cumprimento de agenda mínima de consultas, com acompanhamento intercalado entre médico e enfermeiro. O planejamento descrito no plano de ação (PAS 2026-2029) reforça o monitoramento da rede e a definição de metas de qualificação do cuidado, o que contribui para reduzir absenteísmo e garantir o seguimento adequado ao longo da gestação. A articulação entre maternidade, unidades básicas e ambulatórios especializados para o seguimento do puerpério e da criança também fortalece a continuidade do cuidado no período pós-parto, completando o ciclo de atenção materno-infantil.



2. IDENTIFICAÇÃO PRECOCE E ACOMPANHAMENTO DE GESTANTES COM RISCO GESTACIONAL

Quanto à identificação precoce e ao acompanhamento das gestantes com fatores de risco, a SEMUSA relata que estruturou a linha de cuidado da gestante de alto risco em conformidade com a Rede Alyne e com a Nota Técnica Conjunta nº 220/2024 do Ministério da Saúde, contemplando a criação do Ambulatório de Gestação e Puerpério de Alto Risco (AGPAR) no âmbito do Centro Integrado Materno Infantil. O CIMI está em processo de adequação física, aquisição de mobiliário e equipamentos e contratação de equipe multiprofissional (médicos obstetras, enfermeiros, nutricionista, assistente social, fisioterapeuta, técnico de enfermagem e ultrassonografista), de modo a funcionar como referência para o acompanhamento das gestantes de alto risco, em cuidado compartilhado com a APS, a partir de 2026.

Esse arranjo assistencial foi pactuado entre a Secretaria Municipal de Saúde, o Governo do Estado e a Beneficência Portuguesa, tendo sido definidos critérios de habilitação e custeio da unidade, bem como previstas tutorias e apoio técnico no contexto do Projeto PlanificaSUS, voltado à organização dos processos de trabalho das equipes de APS e Atenção Ambulatorial Especializada. A partir da análise situacional da rede especializada, o Plano Regional Madeira Mamoré foi validado por resolução do Conselho Municipal de Saúde, incorporando diretrizes específicas para ampliar a resolutividade, a integração e a qualificação da atenção especializada, com destaque para a linha materno-infantil. Essa estrutura de governança e planejamento favorece a implementação sistemática da classificação de risco gestacional, o encaminhamento oportuno das gestantes com distúrbios hipertensivos, diabetes e outras condições, e o acompanhamento coordenado entre APS, ambulatório de alto risco e maternidade, em consonância com as recomendações do TCE/RO.

3. GARANTIA DOS EXAMES LABORATORIAIS E DE IMAGEM PRECONIZADOS

No tocante à garantia dos exames laboratoriais preconizados pelo Ministério da Saúde ao longo da gestação, a SEMUSA, por meio da Divisão de Laboratório (DIL), informa que vem adotando medidas contínuas para assegurar a realização dos exames obrigatórios no acompanhamento pré-natal, observando as diretrizes do SUS e os protocolos da Rede Cegonha. De forma expressa, a DIL registra que estão assegurados hemograma, tipagem sanguínea e fator Rh, Coombs indireto quando indicado, glicemia de jejum, testagem para sífilis por teste rápido e/ou VDRL/RPR, teste rápido anti-HIV, sorologia para toxoplasmose (IgM e IgG), sorologia para hepatite B (HBsAg), exame de urina tipo I e urocultura, com base em fluxos assistenciais vigentes e Termo de Cooperação firmado com laboratório de referência (LEPAC/SESAU), garantindo a continuidade da assistência diagnóstica para a rede municipal.

De modo específico em relação à urocultura, a Divisão de Laboratório informa que, a partir de 5 de janeiro de 2026, iniciou treinamento técnico dos profissionais laboratoriais para reativação do setor de microbiologia, com o objetivo de retomar a oferta plena da urocultura, inclusive de forma seriada por trimestre gestacional, mesmo em casos anteriormente negativos, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde. Paralelamente, a SEMUSA destaca que os testes rápidos de pré-natal são fornecidos pela AGEVISA e distribuídos de forma contínua às unidades de saúde, garantindo testagem



oportuna para HIV, sífilis e hepatite B. Os documentos juntados também incluem rol de exames ofertados na rede municipal e relatórios consolidados de exames realizados, demonstrando a capacidade instalada e a produção de serviços laboratoriais, o que reforça o atendimento à recomendação de assegurar a realização integral dos exames pré-natal definidos em norma federal.

Quanto aos exames de imagem, o plano de ação da Rede Alyne registra a previsão de ampliação da oferta de exames de ultrassonografia obstétrica e transvaginal, bem como de ecocardiograma fetal, por meio de contratação de serviços de imagem e capacitação de profissionais, com prazo de implementação em até doze meses. Essas medidas visam adequar a rede municipal à Lei Federal nº 14.598/2023, garantindo exames de ultrassonografia transvaginal no primeiro quadrimestre da gestação e ecocardiograma fetal para os casos indicados, integrados à linha de cuidado de alto risco.

4. DISPONIBILIDADE CONTÍNUA DE SUPLEMENTOS PROFILÁTICOS PARA GESTANTES

Relativamente à recomendação de garantir a disponibilidade contínua de suplementos profiláticos para gestantes (sulfato ferroso, ácido fólico e outros insumos necessários à prevenção e tratamento de afecções gestacionais), o Departamento de Assistência Farmacêutica (DAF) informa, em manifestação específica, que tem adotado medidas técnicas e administrativas voltadas à regularidade de abastecimento na rede municipal de saúde. O DAF esclarece que tais suplementos constam na Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) e permanecem incluídos em processos administrativos voltados à renovação de atas de registro de preços, com a finalidade de garantir a continuidade do fornecimento.

Para comprovar a efetiva disponibilidade dos suplementos, o DAF apresenta relatórios de distribuição do sistema HORUS, referentes ao período de 1º/01/2025 a 31/12/2025, demonstrando o envio regular de sulfato ferroso 40 mg, ácido fólico 5 mg, ácido fólico solução oral 0,2 mg/mL (para casos específicos) e carbonato de cálcio 500 mg às unidades de saúde urbanas, rurais, fluviais e distritais. Ainda que tenha sido registrada descontinuidade pontual na distribuição do carbonato de cálcio em razão do aumento brusco da demanda após sua inclusão em protocolo de pré-natal, o Departamento informa que já ajustou a programação de compras, estimando quantitativo adequado com base em dados do e-SUS sobre o número de gestantes em acompanhamento e adotando medidas como adesão a novas atas e remanejamento técnico entre unidades para mitigar riscos de desabastecimento.

Além disso, o DAF mantém monitoramento trimestral do consumo e saldos dos suplementos, aprimora a programação de compras com margem de segurança técnica, renova processos de contratação para manter atas vigentes, e realiza atendimentos “extra mapa” para responder a oscilações pontuais da demanda, tudo aliado a um cronograma semestral formal de entrega de mapas de consumo e recebimento de medicamentos pelas unidades de saúde. Com esse conjunto de ações, o Departamento busca assegurar o fornecimento contínuo e gratuito dos suplementos profiláticos recomendados pelo Ministério da Saúde às gestantes, alinhando-se à determinação do Tribunal de Contas.

5. CONCLUSÃO



A partir da análise dos documentos técnicos e administrativos juntados – em especial os despachos das áreas de planejamento, assistência farmacêutica, laboratório e média e alta complexidade, bem como o plano de ação da Rede Alyne e os relatórios de produção e distribuição –, constata-se que a Administração Municipal de Porto Velho tem empreendido esforços sistemáticos para o atendimento às recomendações do Item XII do Acórdão APL-TC nº 00205/2025, no âmbito da política de saúde materno-infantil. Há evidências de organização da linha de cuidado da gestante de risco habitual e alto risco, fortalecimento da articulação entre APS, ambulatórios especializados e maternidade, garantia progressiva da oferta dos exames laboratoriais e de imagem preconizados, e implementação de mecanismos de planejamento logístico e de monitoramento destinados a assegurar a regularidade do fornecimento de suplementos profiláticos às gestantes.

Embora algumas medidas ainda estejam em fase de implantação ou aperfeiçoamento – como a plena operacionalização do ambulatório de alto risco (AGPAR/CIMI), a ampliação da oferta de exames de imagem específicos e o ajuste fino da logística de suplementos –, o conjunto de providências apresentadas demonstra alinhamento substancial da SEMUSA às diretrizes do Ministério da Saúde e às recomendações do Tribunal de Contas, com base documental que permite o acompanhamento e a aferição de resultados pelos órgãos de controle interno e externo.

3.1.9. Processo n. 01167/2025 - Acórdão APL-TC nº 00205/2025 - Item XIII

a) Descrição da Determinação/Recomendação:

“Item XIII:

*Recomendar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou quem vier a lhe substituir que, visando a melhoria dos indicadores ambientais do município, que envie esforços para a adoção das seguintes medidas:*

- a) aprovar a Lei sobre uso e conservação dos solos, para regular e proteger os ecossistemas locais, garantindo que as áreas de proteção ambiental, como florestas, rios e nascentes não sejam degradadas e identificar o uso de áreas agrícolas e urbanas, minimizando o impacto ambiental;*
- b) elaborar e implementar o Plano de Manejo Integrado do Fogo, com o objetivo de reduzir as queimadas ilegais e minimizar os efeitos negativos ao meio ambiente, à saúde da população e à economia local;*
- c) elaborar e implementar o Plano Municipal de Combate ao Desmatamento, com o intuito de reduzir os desmatamentos ilegais, preservar os recursos naturais e o potencial econômico da floresta em pé;*
- d) desenvolver projetos de recuperação de áreas degradadas, visando restaurar ecossistemas e habitats naturais e assim contribuir para a restauração da biodiversidade, melhorando a qualidade do solo e aumentam a absorção de água das chuvas;*
- e) desenvolver projetos de educação ambiental, como forma de sensibilizar a população sobre a importância da preservação dos recursos naturais e das práticas sustentáveis, fomentando assim, mudanças de comportamento em relação ao consumo de recursos e ao manejo do meio ambiente, além de engajar a população em iniciativas locais de adaptação, como a construção de infraestruturas resilientes;*
- f) incentivar e propor mecanismos de pagamento por serviços ambientais (PSA), como ferramenta eficaz para incentivar a conservação ambiental e o uso*



sustentável dos recursos naturais como forma de gerar benefícios diretos para aqueles que protegem áreas naturais ou realizam práticas sustentáveis;
g) estruturar a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dotando-a com orçamento adequado, pessoal capacitado e treinado; e
h) avaliar o cabimento e a pertinência para criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente, como mecanismos para financiamento e gestão de ações ambientais;

b) Resumo das Ações/Providências

Em atendimento às recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão APL-TC nº 00205/25, processo nº 01167/2025, especialmente o Item XIII, a Administração Municipal de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA), apresenta a seguir a síntese das providências adotadas, com base nas informações constantes dos autos, em especial no Ofício nº 682/2026/SEMA-ASTEC.

Quanto à recomendação de aprovar lei sobre uso e conservação dos solos, com vistas à regulação e proteção dos ecossistemas locais, áreas de proteção ambiental e ordenamento do uso agrícola e urbano, foi formalizada a abertura de Processo Administrativo específico (nº 0182602) para constituição de Grupo de Trabalho intersetorial, já autorizado pela Secretaria Geral de Governo. Paralelamente, as equipes técnicas da SEMA iniciaram o levantamento diagnóstico e técnico dos ecossistemas locais, de forma a subsidiar a minuta legal que disciplinará o uso e conservação do solo no município, com foco na proteção de áreas sensíveis e na mitigação de impactos ambientais.

No que se refere à elaboração e implementação do Plano de Manejo Integrado do Fogo, a ação já se encontra institucionalizada na Lei Orçamentária Anual de 2026, com programa próprio destinado ao desenvolvimento de ações integradas de prevenção, controle e combate às queimadas e incêndios em áreas urbanas. Consta, ainda, que o plano de ação de combate às queimadas urbanas utilizado em 2025, o qual apresentou resultados extremamente favoráveis, inclusive sob acompanhamento do Ministério Público de Rondônia, está em fase de atualização para continuidade e aperfeiçoamento das medidas.

Relativamente à elaboração e implementação do Plano Municipal de Combate ao Desmatamento, a Administração também formalizou, no mesmo Processo Administrativo nº 0182602, a criação de Grupo de Trabalho intersetorial, com o objetivo de estruturar o referido plano. Tal instrumento deverá orientar as ações de redução do desmatamento ilegal, preservação dos recursos naturais e valorização do potencial econômico da floresta em pé, em consonância com as diretrizes ambientais vigentes.

Em atendimento à recomendação sobre o desenvolvimento de projetos de recuperação de áreas degradadas, a SEMA informou que a política de recuperação de áreas degradadas, Áreas de Preservação Permanente (APPs) e nascentes dispõe de previsão orçamentária específica sob a rubrica 16.31.18.543.235.2.107 na LOA 2026. Como resultado prático dessa política, no exercício de 2025 foram produzidas 91.000 mudas, das quais 70.000 foram efetivamente plantadas em áreas públicas,



na arborização urbana e em ações de restauração de ecossistemas e proteção de recursos hídricos, contribuindo para a melhoria da qualidade do solo e para o aumento da infiltração de água das chuvas.

No tocante ao desenvolvimento de projetos de educação ambiental, a SEMA informou que tais ações são executadas de forma contínua. Em 2025, o programa “Mãos que Protegem” atendeu diretamente aproximadamente 1.200 alunos da rede pública de ensino, sendo complementado por iniciativas como “Cultura & Meio Ambiente”, “Foliões viram árvores” e “Leitura que Transforma”, entre outras. Essas atividades visam sensibilizar a população sobre a importância da preservação dos recursos naturais e das práticas sustentáveis, bem como fomentar mudanças de comportamento em relação ao consumo e ao manejo ambiental. A ação conta com previsão orçamentária específica na LOA 2026, sob a rubrica 16.31.18.541.350.2.911 – Educação ambiental e inclusão social.

No que diz respeito ao incentivo e proposição de mecanismos de pagamento por serviços ambientais (PSA), a SEMA informou que encontra-se em estudo a viabilidade técnica para sua implementação no âmbito municipal. Para tanto, também foi prevista, no Processo Administrativo nº 0182602, a constituição de Grupo de Trabalho intersetorial, já autorizado pela Secretaria Geral de Governo, destinado à elaboração da norma que disciplinará o PSA como instrumento de incentivo à conservação ambiental e ao uso sustentável dos recursos naturais.

Em relação à recomendação de estruturar a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, esclareceu-se que a atual denominação e competência da pasta decorrem da Lei Complementar nº 1.000, de 7 de janeiro de 2025, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 1.019, de 18 de junho de 2025, que manteve a estrutura como Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Para assegurar orçamento adequado e pessoal capacitado, a SEMA conta com dotações específicas na LOA 2026, dentre as quais se destacam as rubricas 16.01.18.122.181.2.604, voltada à manutenção dos serviços administrativos, e 16.31.18.541.350.2.820, destinada à capacitação continuada dos servidores e promoção de estudos, garantindo condições materiais e humanas para execução das políticas ambientais.

Por fim, quanto à avaliação sobre a criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Conselho Municipal de Meio Ambiente, a Administração esclareceu que o Município de Porto Velho já dispõe desses instrumentos, ambos instituídos pela Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, regulamentado pelo Decreto nº 8.622, de 5 de julho de 2002, e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente encontram-se em plena vigência e em funcionamento, com respaldo legal e previsão orçamentária, atuando como mecanismos de financiamento, deliberação e gestão das ações ambientais, em consonância com as recomendações do Tribunal de Contas.

As providências acima descritas foram encaminhadas formalmente à Controladoria-Geral do Município por meio do Ofício nº 682/2026/SEMA-ASTEC, no âmbito do processo nº 013.000513/2025-38, tendo sido registradas também na Lei Orçamentária Anual de 2026 e na regulamentação do Fundo Municipal de Meio Ambiente. Tais medidas demonstram o comprometimento da Administração Municipal com o atendimento progressivo das recomendações



do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especialmente no que tange à melhoria dos indicadores ambientais do Município de Porto Velho.

3.1.10. Processo n. 01167/2025 - Acórdão APL-TC nº 00205/2025 - Item XIV

a) Descrição da Determinação/Recomendação:

“Item XIV:

*Recomendar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo, quanto à necessidade de, nos próximos exercícios, estimar a receita, observando as decisões proferidas nos respectivos processos de estimativas, em que os valores projetados são calculados com base no histórico de arrecadação municipal, excluindo-se as sazonalidades, visando um planejamento orçamentário mais adequado com a realidade do município;*

b) Resumo das Ações/Providências

Em atendimento à determinação contida no Item XIV do Acórdão APL-TC nº 00205/2025, que recomenda ao Prefeito do Município de Porto Velho que, nos próximos exercícios, estime a receita com base no histórico de arrecadação municipal, excluindo sazonalidades, visando um planejamento orçamentário mais adequado à realidade do município, a Administração Municipal adotou um conjunto de providências técnicas e institucionais, evidenciadas nos documentos juntados.

Primeiramente, observa-se que a Secretaria Municipal de Economia estruturou e colocou em operação o Departamento de Estudos e Projeções de Receitas (DPPR), conforme relatório específico. Esse departamento tem por finalidade dar suporte técnico à elaboração do PPA, LDO e LOA, realizando acompanhamento da arrecadação atual, levantamento histórico das receitas dos exercícios anteriores e projeção de receitas futuras. O relatório do DPPR registra que, para essas projeções, são utilizados indicadores macroeconômicos (IPCA, SELIC, PIB, UPF) e índices de crescimento das receitas dos últimos exercícios, com metodologia voltada à identificação de tendências de médio prazo, o que se coaduna com a exigência de afastar distorções meramente sazonais.

No âmbito das estimativas numéricas propriamente ditas, a planilha de projeções de receitas (“PREFEITURA_RECEITA.xlsx”) demonstra que a Administração passou a adotar um critério padronizado para a previsão de determinadas naturezas de receita, especialmente aquelas classificadas como “Receitas de Rendimentos/Remuneração” de recursos vinculados. Em diversos lançamentos constam, de forma expressa, as seguintes anotações técnicas: “AS RECEITAS DE RENDIMENTOS ESTÃO SENDO PROJETADAS COM BASE NA DIFERENÇA DA TAXA DO EXERCÍCIO ANTERIOR COM O DA ATUAL PROJEÇÃO.”

Esse registro aparece repetidamente em diferentes códigos de receita, tais como: (i) Remuneração – Outras Receitas de Capital – FNDE (código 29310101001); (ii) Remuneração – Transferências de Convênio da União destinadas a programas de assistência social (código 29310101003); (iii) Remuneração – Outras transferências de convênio da União (código 29310101004); (iv) Remuneração – Alienação de bens móveis e semoventes (código 29310101005); e (v) Remuneração



- Outras transferências de convênio do Estado (código 29310101006), tanto em lançamentos ligados à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) quanto na esfera da própria Prefeitura. Em todos eles, a técnica de projeção se ancora na variação das taxas entre o exercício anterior e o exercício projetado, o que indica o uso do histórico de arrecadação como base de cálculo e a adoção de um fator de atualização que não depende de eventos pontuais de um ou outro mês.

Além disso, a própria narrativa do relatório do DPPR indica que as projeções de receita são produto de: (a) monitoramento contínuo da arrecadação; (b) análise de séries históricas para identificação de tendências; e (c) utilização de parâmetros e índices oficiais, o que reforça o movimento institucional de afastar, na estimativa, as oscilações causadas por sazonalidades e, ao mesmo tempo, considerar a trajetória média da arrecadação municipal. A combinação entre o trabalho técnico do DPPR e as anotações constantes nas planilhas revela que o Município estruturou um procedimento sistemático de projeção de receitas, com base em dados históricos, ajustados por índices e taxas vigentes, e sem dependência de picos específicos de arrecadação.

Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que a Administração Municipal de Porto Velho implementou providências concretas para atender à recomendação do Item XIV do Acórdão APL-TC nº 00205/2025, ao: (i) institucionalizar um departamento técnico dedicado aos estudos e projeções de receitas; (ii) utilizar o histórico de arrecadação e indicadores oficiais como base para as estimativas futuras; e (iii) registrar expressamente, em diversas naturezas de receita, a metodologia de projeção fundada na diferença de taxas entre exercícios, em linha com o comando de calcular as receitas com base no histórico municipal, excluídas as sazonalidades. Essas ações contribuem para um planejamento orçamentário mais aderente à realidade financeira do Município, em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3.1.11. Processo n. 01167/2025 - Acórdão APL-TC nº 00205/2025 - Item XV

a) Descrição da Determinação/Recomendação:

“Item XV:

*Recomendar Leonardo Barreto De Moraes, CPF n. ***. 330.739, Prefeito do Município de Porto Velho a adoção de medidas corretivas voltadas à identificação e eliminação das possíveis inconsistências verificadas nos dados contábeis encaminhados mensalmente pelo Município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap;*

b) Resumo das Ações/Providências

A determinação recomenda ao Prefeito do Município a adoção de medidas corretivas voltadas à identificação e eliminação das possíveis inconsistências verificadas nos dados contábeis encaminhados mensalmente por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública — SIGAP. Adoção de medidas corretivas junto ao TCERO para tratar a eliminação de ERROS apresentados no envio dos dados contábeis por meio sistema SIGAP:



3.2. DECISÕES EXPEDIDAS NO DECORRER DO EXERCÍCIO

O quadro a seguir consolida as decisões expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no decorrer do exercício, as quais, por determinação expressa, exigem a inclusão, no relatório de prestação de contas anual do Município, das informações relativas às medidas adotadas para o saneamento dos apontamentos, em cumprimento ao disposto no art. 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, assegurando o devido registro e transparência das providências implementadas em atendimento às deliberações do órgão de controle externo.

2 - DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS NO DECORRER DO EXERCÍCIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 9º, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 291/19					
Num.	Acórdão	Processo	Assunto	Objeto	Situação
1	Item II da DM 0159/2025- GCPCN	01764/25	Supostas irregularidades nas condições de trabalho dos empregados da empresa que executa serviços de limpeza e conservação urbana	II - Determinar a remessa de cópia integral destes autos aos atuais Prefeito Municipal, Leonardo Barreto Moraes (CPF n. ***.330.739-**), Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, Giovanni Bruno Souto Marini (CPF n. ***.542.732-**) e Controlador Geral do Município de Porto Velho, Jonhy Milson Oliveira Martins (CPF n. ***.521.742-**), ou a quem vier a substituí-los, para que adotem as providências cabíveis quanto às irregularidades noticiadas nestes autos, bem como na próxima prestação de contas do Município, encaminhem relatório contendo as medidas adotadas em relação à informação de irregularidade, com fundamento no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;	
2	Item III da DM 0138/2025- GCPCN	01918/25	Supostas ilegalidades em face do Edital de Chamamento Público nº 001/2025 - SEMASF/CMDCA/FMDCA	III - Encaminhar a cópia integral dos autos ao senhor Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito Municipal de Porto Velho; e ao senhor Jonhy Milson Oliveira Martins, CPF n. ***.521.742-**, Controlador-Geral do Município, ou quem vier a lhes substituir ou suceder, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, nos limites de suas atribuições, quanto aos fatos apreciados neste procedimento apuratório preliminar, sendo que as providências eventualmente adotadas deverão constar nos relatórios de gestão que integram a PRESTAÇÃO DE CONTAS, consoante determina o §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; e,	
3	item III da DM 0187/2025- GCPCN	02059/25	Supostas irregularidades na aquisição de massa asfáltica (CBUQ) pela Prefeitura de Porto Velho, por adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2025 da Prefeitura de Palmas/TO	III - Determinar a remessa de cópia integral destes autos ao senhor Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito Municipal de Porto Velho, e ao senhor Jonhy Milson Oliveira Martins, Controlador Geral do Município de Porto Velho, ou quem vier a substituí-los, para que adotem todas as providências cabíveis em face das possíveis irregularidades noticiadas, devendo, ainda, na próxima prestação de contas anual do Município, encaminhar a este Tribunal relatório circunstanciado contendo a descrição e a comprovação das medidas efetivamente implementadas, inclusive no que se refere à rescisão do Contrato nº 035/PGM/2025, com fundamento no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; e'	
4	Item II da DM 0222/2025- GCPCN- TCE/RO	02416/25	Supostas ilegalidades em face de práticas omissivas de informações pública	II - Encaminhar a cópia integral dos autos ao senhor Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito Municipal de Porto Velho; e ao senhor Jonhy Milson Oliveira Martins, CPF n. ***.521.742-**, Controlador-Geral do Município, ou quem vier a lhes substituir ou suceder, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, nos limites de suas atribuições, quanto aos fatos apreciados neste procedimento apuratório preliminar, sendo que as providências eventualmente adotadas deverão constar nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, consoante determina o §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; e,	
5	Item III da DM 0008/2026- GCPCN- TCE/RO	00021/26	Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90121/2025 - SRP para aquisição de EPI's	III - Determinar a remessa de cópia integral destes autos aos atuais Prefeito Municipal, Leonardo Barreto Moraes (CPF n. ***.330.739-**), Secretário Municipal de Administração, Antônio Figueiredo de Lima Filho (CPF n. ***.924.632-**) e Controlador Geral do Município de Porto Velho, Jonhy Milson Oliveira Martins (CPF n. ***.521.742-**), ou a quem vier a substituí-los, para que adotem as providências que entenderem cabíveis quanto às supostas irregularidades noticiadas nestes autos, bem como na próxima	



				prestação de contas do Município, encaminhem relatório contendo as medidas adotadas em relação à informação de irregularidade, com fundamento no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;	
6	Item II da DM 0011/2026-GPCPN-TCE/RO	02992/25	Supostas irregularidades na contratação de servidor pelo Município de Porto Velho.	II - Determinar ao Prefeito Municipal, Leonardo Barreto Moraes (CPF n. ***.330.739-**) e ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, Jonhy Milson Oliveira Martins (CPF n. ***.521.742-**), ou a quem os substituir, que adotem as providências administrativas cabíveis para verificar o efetivo cumprimento da jornada mensal de trabalho do servidor municipal noticiado nestes autos, devendo o resultado dessa verificação ser comprovado na próxima prestação de contas do Município;	
7	Item II da DM 0264/2025-GPCPN	02509/25	Supostas irregularidades na aquisição de equipamentos para controle biométrico de frequência.	II - Encaminhar a cópia integral dos autos ao senhor Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito Municipal de Porto Velho; e ao senhor Jonhy Milson Oliveira Martins, CPF n. ***.521.742-**, Controlador-Geral do Município, ou quem vier a lhes substituir ou suceder, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, nos limites de suas atribuições, quanto aos fatos apreciados neste procedimento apuratório preliminar, sendo que as providências eventualmente adotadas deverão constar nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, consoante determina o §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; e;	

3.2.1. PROCESSO N. 01764/2025-TCE/RO - REFERÊNCIA: DM 0159/2025-GPCPN, ITEM II:

a) Descrição da Determinação/Recomendação:

“Item II:

II - Determinar a remessa de cópia integral destes autos aos atuais Prefeito Municipal, Leonardo Barreto Moraes (CPF n. ***.330.739-**), Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, Giovanni Bruno Souto Marini (CPF n. ***.542.732-**) e Controlador Geral do Município de Porto Velho, Jonhy Milson Oliveira Martins (CPF n. ***.521.742-**), ou a quem vier a substituí-los, para que adotem as providências cabíveis quanto às irregularidades noticiadas nestes autos, bem como na próxima prestação de contas do Município, encaminhem relatório contendo as medidas adotadas em relação à informação de irregularidade, com fundamento no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;”

b) Resumo das Ações/Providências:

A Decisão Monocrática DM 0159/2025 GPCPN, proferida pelo Conselheiro Paulo Curi Neto no âmbito do Processo 01764/25 TCE RO, tratou de denúncia formulada pelo Vereador Marcos Combate acerca de supostas condições degradantes de trabalho impostas a empregados da empresa terceirizada contratada para os serviços de limpeza e conservação urbana no Município de Porto Velho (M Construções e Serviços Ltda. / MB Limpeza). A denúncia apontava ausência de local adequado para descanso, inexistência de banheiros e instalações sanitárias nas frentes de serviço, inexistência de local apropriado para alimentação, exposição prolongada ao sol e condições insalubres, em afronta à dignidade do trabalhador, com referência à NR 24 e NR 17 e a matérias jornalísticas (Portal Rondoniagora) acompanhadas de registros fotográficos.

A Corte de Contas submeteu o caso ao Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade, utilizando o índice RROMa e a matriz GUT, nos termos da Resolução nº 291/2019 e da



Portaria nº 32/2025. Constatou que a demanda alcançou 64,6 pontos no índice RROMa, porém apenas 9 pontos na matriz GUT, não atingindo o patamar mínimo previsto para prosseguimento da apuração em processo de fiscalização. Por essa razão, concluiu ser cabível o arquivamento do PAP nº 01764/25, com ciência ao Prefeito, ao Secretário responsável pelo contrato (SEMUSB/SEINFRA) e ao Controlador Geral do Município para adoção das medidas administrativas cabíveis, bem como para o devido registro das ações nos relatórios de gestão, conforme art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE RO.

Em decorrência dessa decisão, a Administração Municipal adotou um conjunto de ações voltadas a: (i) formalizar a instauração de processo administrativo específico; (ii) requisitar, analisar e consolidar documentação trabalhista e de saúde e segurança do trabalho da empresa contratada; (iii) exigir e acompanhar a implementação de estruturas de apoio e condições mínimas de conforto e higiene para os trabalhadores; e (iv) registrar e monitorar todas as providências em processos administrativos e na prestação de contas, em atendimento às determinações do TCE/RO.

Em 24 de julho de 2025, foi lavrado o Termo de Abertura do Processo Administrativo nº 00600 00034184/2025 08, no âmbito da Controladoria Geral do Município, para tratar especificamente da denúncia relativa às condições de trabalho dos empregados da empresa terceirizada M Construções e Serviços Ltda. / MB Limpeza, em atendimento tanto à representação do Vereador (Ofício Externo nº 043/CMPV/2025/GVMC) quanto à determinação constante da DM 0159/2025 GCPCN.

No bojo desse processo, a CGM e as unidades técnicas competentes passaram a coordenar as requisições documentais, a análise de conformidade e o acompanhamento das medidas corretivas a serem implementadas pela contratada e pelas secretarias responsáveis pela fiscalização contratual. Esse processo, posteriormente, foi migrado e passou a tramitar sob numeração no sistema SEI, integrando a base de documentos a serem considerados na Prestação de Contas do exercício.

No âmbito das unidades técnicas responsáveis pela fiscalização dos contratos de limpeza urbana (SEMUSB/SEINFRA), foram expedidos ofícios específicos à empresa contratada, com vistas à apuração detalhada das condições de trabalho e ao cumprimento das obrigações legais e contratuais. Destacam-se, especialmente, os Ofícios Externos nº 7/2025/ASTEC/SEMUSB e nº 9/2025/ASTEC/SEMUSB, por meio dos quais se requisitou: (a) relação nominal atualizada dos empregados alocados nos contratos; (b) comprovação de recolhimentos de FGTS e INSS; (c) apresentação de laudos e programas de saúde e segurança do trabalho (LTCAT, PGR, PCMSO, entre outros); e (d) comprovação da existência de sanitários, vestiários, locais de refeição e estruturas de apoio (sombras/tendas, pontos de água potável) disponibilizados aos trabalhadores nas frentes de serviço. Esses ofícios foram encaminhados no contexto da fiscalização contratual, mas também em atendimento às determinações do TCE/RO, funcionando como instrumentos centrais para a coleta de evidências e verificação in loco das condições narradas na denúncia.

Em resposta às requisições da Administração, a empresa M Construções e Serviços Ltda. apresentou, por meio do sistema e DOC (documento nº 9F8877E1 e correlatos), um conjunto robusto de documentos e informações. Foram encaminhados: lista com 177 empregados, detalhando funções, salários e adicionais de insalubridade; comprovantes de recolhimento de FGTS e INSS; Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT); Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR); Programa



de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); além de descrição pormenorizada das estruturas de apoio oferecidas, incluindo: (i) banheiros em prédios públicos municipais e sanitários de parceiros privados para uso das equipes; (ii) banheiros químicos em pontos estratégicos de trabalho; (iii) chuveiros e vestiários na base operacional da empresa; (iv) estruturas de apoio (tendas) para descanso e abrigo contra intempéries; e (v) pontos de abastecimento de água potável e gelo nas frentes de serviço. Tais documentos buscaram demonstrar não apenas o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, mas também a adoção de medidas de saúde, segurança e conforto no ambiente de trabalho.

A área técnica de fiscalização consolidou a análise dessas informações em relatório próprio, encaminhado à CGM por meio do Ofício Externo nº 25/2025/ASTEC/SEINFRA. Nesse relatório, foram registradas: (i) a suficiência da documentação comprobatória de FGTS e INSS; (ii) as conclusões do LTCAT, no sentido de inexistência de exposição a agentes perigosos em grau grave nos postos de trabalho avaliados; e (iii) a implementação e/ou reforço de instalações sanitárias, pontos de apoio, locais de refeição e condições mínimas de conforto e higiene nas frentes de trabalho, em atendimento às normas constitucionais, trabalhistas e regulamentadoras aplicáveis (NR 24, NR 17). O documento também ressaltou a importância da fiscalização contínua, com vistorias periódicas e registros formais, para evitar retrocessos e garantir a manutenção das condições adequadas de trabalho que passaram a ser oferecidas após a intervenção da Administração.

Paralelamente, foram adotadas providências de coordenação e monitoramento interno, com a atuação da CGM na análise dos relatórios e na interlocução com os órgãos de controle externo. A Controladoria registrou as providências adotadas em processos administrativos específicos, vinculando as à DM 0159/2025 GPCPN e ao PAP nº 01764/25, e orientou para que essas ações constassem de forma expressa na Prestação de Contas Anual do Município, em consonância com o art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE RO. No âmbito externo, o Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento das informações e documentos apresentados, determinou o arquivamento do PAP nº 01764/25, sem prejuízo da continuidade da responsabilidade fiscalizatória do Município, enfatizando que as ações corretivas implementadas e os respectivos registros deveriam ser mantidos e demonstrados em eventuais fiscalizações futuras.

Em síntese, as providências adotadas pela Administração Municipal em decorrência da Decisão Monocrática DM 0159/2025 GPCPN podem ser agrupadas em três eixos principais:

1) Cumprimento da ciência e dos encaminhamentos determinados pelo TCE RO, com instauração do Processo Administrativo nº 00600 00034184/2025 08, coordenação pela CGM e expedição de ofícios e despachos internos para garantir que Prefeito, Controlador Geral e secretarias envolvidas fossem formalmente informados, acionados e monitorados;

2) Comprovação da regularidade documental e da melhoria das condições de trabalho, por meio da requisição de informações à empresa (Ofícios Externos nº 7/2025 e nº 9/2025/ASTEC/SEMUSB), da apresentação de lista de empregados, comprovantes de FGTS/INSS, LTCAT, PGR, PCMSO e da demonstração da existência/implementação de banheiros, vestiários, locais de refeição, tendas, pontos de água e gelo;



Na sequência, a Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social – SEMIAS, por intermédio de sua área de monitoramento de convênios, encaminhou o Ofício nº 1885/2026-SEMIAS/DIMC ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), em março de 2026, com caráter urgente, reiterando a necessidade de informações específicas sobre a distribuição orçamentária dos eixos I a IV do FIA, o Edital nº 001/2025 (e sua retificação) e a composição da comissão avaliadora. Em resposta a essa solicitação, o CMDCA expediu o Ofício nº 60/CMDCA/2026 (Ofício nº 2310), no qual apresentou quadro detalhado das bases de planejamento e orçamentação da política de direitos da criança e do adolescente, explicitando o alinhamento entre o Plano Plurianual 2022 2025 (Lei nº 2.901/2021), a Lei Orçamentária Anual de 2025 e o Plano de Ação e Aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovado pela Resolução nº 282/2025. Nesse documento, foram quantificados: (a) o orçamento inicialmente previsto na LOA para o CMDCA (R\$ 708.120,00); (b) a ampliação do montante total para R\$ 1.561.453,48 em razão do superávit reprogramado; e (c) o valor de R\$ 1.383.848,48 destinado aos projetos dos eixos temáticos, com reforço específico da Ação 211 (capacitação continuada de conselheiros de direitos e tutelares) no montante de R\$ 177.510,00. O CMDCA também esclareceu que a distribuição entre os eixos decorreu de deliberação colegiada fundamentada no diagnóstico e nas prioridades estabelecidas no PPA e nas diretrizes do CONANDA, afastando a alegação de distribuição arbitrária ou sem embasamento técnico.

Paralelamente, a SEMIAS, ao responder diretamente à CGM por meio do Ofício nº 2343/2026 (SEI 0653960), informou que, após verificação nos sistemas administrativos e na documentação disponível, não houve instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância específica, por não terem sido identificados elementos que justificassem abertura de procedimento dessa natureza. Como providência concreta, a Secretaria descreveu a realização de levantamento e análise das movimentações financeiras do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com exame da razão de despesa de cada ficha orçamentária vinculada aos respectivos eixos, a fim de demonstrar, de forma analítica, os valores creditados e debitados em cada um deles. Ademais, consolidou e juntou aos autos os principais documentos estruturantes da política (Edital nº 001/2025 e sua correção, PPA 2022 2025, LOA 2025, Plano de Ação e Aplicação aprovado pela Resolução nº 282/2025 e Resolução nº 293/2025 sobre a comissão de avaliação), garantindo a rastreabilidade das informações e a disponibilidade dos elementos para futuras requisições do Tribunal de Contas ou da própria Controladoria.

Importa registrar que a Decisão Monocrática nº 0138/2025, embora tenha determinado o encaminhamento dos autos ao Prefeito e ao Controlador-Geral para adoção de medidas administrativas cabíveis e exigido que essas providências constem nos relatórios de gestão, concluiu pelo arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, em razão do não atingimento dos índices mínimos de seletividade previstos na Resolução nº 291/2019 e na Portaria nº 32/2025, inclusive no que se refere à matriz GUT. Nesse contexto, a atuação da Administração concentrou-se na produção de esclarecimentos técnicos, na demonstração da aderência do edital e da distribuição de recursos às normas de regência (Lei nº 13.019/2014, ECA, legislação municipal e atos do CMDCA) e na organização e disponibilização sistemática da documentação comprobatória, de modo a permitir o adequado registro das providências na prestação de contas anual de 2025, conforme exigido pelo Tribunal de Contas.



3.2.3. PROCESSO N. 02059/2025-TCE/RO - REFERÊNCIA: DM N. 0187/2025-GPCPN, ITEM III

a) Descrição da Determinação/Recomendação:

“Item III:

III - Determinar a remessa de cópia integral destes autos ao senhor Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito Municipal de Porto Velho, e ao senhor Jonhy Milson Oliveira Martins, Controlador Geral do Município de Porto Velho, ou quem vier a substituí-los, para que adotem todas as providências cabíveis em face das possíveis irregularidades noticiadas, devendo, ainda, na próxima prestação de contas anual do Município, encaminhar a este Tribunal relatório circunstanciado contendo a descrição e a comprovação das medidas efetivamente implementadas, inclusive no que se refere à rescisão do Contrato n° 035/PGM/2025, com fundamento no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; e”

b) Resumo das Ações/Providências:

A Decisão Monocrática n° 0187/2025-GPCPN foi proferida no âmbito do Processo n° 02059/25-TCE-RO, instaurado como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) para apurar supostas irregularidades na aquisição de massa asfáltica (CBUQ) pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, mediante adesão à Ata de Registro de Preços n° 003/2025, originária da Prefeitura de Palmas/TO (Processo Administrativo n° 00600-000012667/2025-43-E). O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deliberou pelo arquivamento do PAP, em razão de o feito não atingir os índices mínimos de seletividade estabelecidos na Matriz GUT, sem avançar para a fase de aprofundamento instrutório. Contudo, no item III do decism, determinou que a Administração Municipal adotasse as providências administrativas que entendesse cabíveis, em especial quanto à situação do Contrato n° 035/PGM/2025, devendo, ainda, apresentar na próxima Prestação de Contas Anual relatório circunstanciado descrevendo e comprovando as medidas efetivamente implementadas.

Em cumprimento às determinações contidas na Decisão Monocrática n° 0187/2025-GPCPN, a Administração promoveu, de imediato, a suspensão dos efeitos do ajuste, por meio da edição da Decisão Administrativa n° 03/2025, que determinou o sobrestamento do processo de aquisição e a suspensão de quaisquer atos vinculados à execução do Contrato n° 035/PGM/2025, celebrado com a empresa Eixo Norte Ltda. Em complemento à medida cautelar interna, foi procedida a anulação da Nota de Empenho n° 3635/2025, no valor de R\$ 8.824.250,00, que assegurava a cobertura orçamentária para a contratação, de modo a afastar qualquer movimentação financeira enquanto perdurasse as dúvidas quanto à regularidade da adesão à ata de registro de preços.

Em atenção a essa decisão e ao Ofício n° 207 da Controladoria Geral do Município, a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SEINFRA esclareceu que as principais providências já haviam sido inicialmente reportadas por meio do Ofício Externo n° 148/2025/ASTEC/SEINFRA, enviado à CGM em 25/08/2025, no qual foram detalhadas as medidas administrativas adotadas após a constatação de descumprimento contratual por parte da empresa vencedora da adesão à ata. De forma complementar, no Ofício n° 1214/2026/SEINFRA-ASTEC, a Secretaria reafirmou e atualizou o quadro



das ações implementadas, demonstrando a continuidade do acompanhamento e a evolução das providências.

Após a emissão da Decisão Administrativa nº 03 e a elaboração do respectivo Relatório de Rescisão Amigável, a Administração iniciou tentativa de solução consensual com a contratada, buscando, em primeiro lugar, a rescisão amigável do Contrato nº 035/PGM/2025. Para tanto, foram realizadas diversas tentativas de comunicação com a empresa, inicialmente por meio de aplicativo de mensagens e, posteriormente, por e-mail institucional. Apesar das iniciativas, não houve qualquer manifestação da contratada dentro do prazo concedido, conforme demonstrado pelo e-mail de comunicação sobre a intenção de rescisão contratual (ID SEI nº 0547681), que restou sem resposta. A ausência de retorno evidenciou desinteresse ou impossibilidade de interlocução por parte da empresa, o que inviabilizou a via amigável.

Diante da comprovada inércia da contratada, a Administração instaurou o Processo Administrativo nº 019.000318/2026-39, oriundo de transição do sistema e-PMPV para o SEI, com a finalidade específica de formalizar a rescisão unilateral do Contrato nº 035/PGM/2025, em conformidade com a legislação aplicável e com as diretrizes de proteção ao interesse público. Esse procedimento foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Município (PGM), que passou a analisar os elementos constantes dos autos para fins de emissão de parecer jurídico e formalização do ato rescisório, observando o devido processo administrativo, o contraditório e a motivação adequada. No momento do Ofício nº 1214/2026/SEINFRA-ASTEC, a SEINFRA informou que o processo se encontrava em trâmite na PGM, pendente apenas da conclusão formal da rescisão.

Paralelamente à condução das medidas relacionadas ao contrato questionado, a Administração estruturou nova via para suprir a necessidade de aquisição de massa asfáltica, agora desvinculada dos vícios apontados no PAP. Para tanto, foi instruído o Processo nº 00600-00029255/2025-42, visando à contratação emergencial do insumo, o que resultou na celebração dos Contratos nº 041/PGM/2025 e nº 042/PGM/2025. Os novos ajustes foram firmados em condições mais vantajosas que o valor inicialmente estimado, proporcionando economia aos cofres públicos e garantindo a continuidade dos serviços essenciais de manutenção viária, sem prejuízo à eficiência e à legalidade.

Como medida de transparência, organização e controle, a SEINFRA também certificou que todas as comunicações, registros, relatórios e documentos relativos ao caso foram devidamente juntados e instruídos nos autos dos Processos Administrativos nº 00600-000012667/2025-43-e (processo original da adesão à ata) e nº 00600-00032239/2025-37-e, garantindo rastreabilidade e condições para a atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Por fim, para assegurar o adequado acompanhamento interno e a rastreabilidade das providências adotadas, a Controladoria Geral do Município centralizou o monitoramento das diligências e atos administrativos correlatos no Processo nº 013.000203/2025-13, com a finalidade de consolidar as informações que instruirão a Prestação de Contas Anual de 2025. Dessa forma, as ações de suspensão, anulação orçamentária, tentativa de rescisão amigável, instauração de rescisão unilateral, substituição da contratação por novo procedimento emergencial e monitoramento pela CGM demonstram o atendimento à Decisão Monocrática nº 0187/2025-GPCPN, bem como o



compromisso da Administração Municipal com a regularidade, economicidade e transparência de seus atos.

3.2.4. PROCESSO N. 02416/2025-TCE/RO - REFERÊNCIAS: DM 0222/2025-GPCPN-TCE/RO, ITEM II.

a) Descrição da Determinação/Recomendação:

“Item II:

*II – Encaminhar a cópia integral dos autos ao senhor Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito Municipal de Porto Velho; e ao senhor Jonhy Milson Oliveira Martins, CPF n. ***.521.742-**, Controlador-Geral do Município, ou quem vier a lhes substituir ou suceder, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, nos limites de suas atribuições, quanto aos fatos apreciados neste procedimento apuratório preliminar, sendo que as providências eventualmente adotadas deverão constar nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, consoante determina o §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; e,”*

b) Resumo das Ações/Providências:

A Decisão Monocrática DM 0222/2025 GPCPN, proferida pelo Conselheiro Paulo Curi Neto no âmbito do Processo 02416/25 TCE RO, tratou de denúncia sobre supostas práticas omissivas na entrega de informações por órgãos municipais (especialmente SEMAGRIC e SEMOB/SEINFRA) a parlamentar e ao Ministério Público. A Corte de Contas aplicou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade, utilizando o índice RROMa e a matriz GUT. Constatou que a demanda alcançou 47,6 pontos no índice RROMa e apenas 1 ponto na matriz GUT, não atingindo o patamar mínimo previsto na Portaria 32/2025 para prosseguimento da apuração. Por essa razão, concluiu ser cabível o arquivamento do PAP, com ciência ao Prefeito e ao Controlador Geral para adoção das medidas administrativas cabíveis, bem como para o devido registro nos relatórios de gestão, conforme art. 9º da Resolução 291/2019/TCE RO.

Em decorrência dessa decisão, a Administração Municipal adotou um conjunto de ações voltadas a: (i) dar ciência formal aos gestores competentes; (ii) consolidar e encaminhar as informações já disponibilizadas aos órgãos de controle; (iii) reforçar a transparência por meio do Portal da Transparência; e (iv) registrar e acompanhar, em seus sistemas internos, todas as providências adotadas.

No plano administrativo e de controle interno, a Controladoria Geral do Município (CGM) promoveu a ciência da decisão e o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas. Por meio do Ofício 137/2025 – CGM GAB/CGM ASTEC (07/10/2025), deu se ciência da DM 0222/2025 GPCPN e foi solicitado o cumprimento das determinações, notadamente o encaminhamento da cópia integral dos autos ao Prefeito e ao próprio Controlador Geral. Em sequência, o Ofício 208/2026 – CGM NUAIN (09/02/2026) foi expedido aos Secretários de Infraestrutura (Thiago Felipe Cantanhêde Pacheco) e de Agricultura (Rodrigo da Silva Ribeiro), requisitando informações sobre a instauração de eventual processo administrativo, bem como relatório das ações adotadas e o status de providências em andamento. Esses encaminhamentos foram complementados por despachos internos: o Despacho 153



(10/02/2026), da SEMAGRIC, e o Despacho 86 (10/02/2026), da SEINFRA, ambos solicitando às suas respectivas áreas técnicas esclarecimentos detalhados sobre instauração de processos, medidas adotadas, responsáveis e prazos para implementação das ações. Posteriormente, o Despacho 115 (19/02/2026) do Controlador Geral encaminhou ao NUAIN/SUCM/CGM o processo referente ao Ofício 1116/2026/SEINFRA ASTEC “para ciência”, consolidando o fluxo interno de controle e monitoramento das providências.

No âmbito dos órgãos setoriais (SEINFRA, SEMOB e SEMAGRIC), as ações evidenciam a preocupação em comprovar que as informações já vinham sendo disponibilizadas aos órgãos de controle e à sociedade, bem como em atender tempestivamente às requisições externas. A Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), por meio do Ofício 1116/2026 – SEINFRA ASTEC (18/02/2026), informou expressamente que o Tribunal de Contas “entendeu que a matéria não preencheu os critérios de seletividade (...) deliberou pelo não processamento (...) e arquivamento da demanda”. No mesmo documento, reiterou que as informações já haviam sido enviadas ao Controle no Processo 013.000230/2025 96 e que as medidas cabíveis já foram adotadas, demonstrando aderência às determinações da CGM e do TCE RO.

Ainda em 2025, no contexto que deu origem à manifestação junto ao TCE RO, a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB) e a própria SEINFRA já haviam adotado providências para assegurar a transparência ativa e responder a questionamentos de parlamentar e do Ministério Público. O Ofício 345/GAB/SEMOB (30/05/2025) comunicou ao vereador Marcos Combate que todos os contratos da pasta estavam disponíveis no Portal da Transparência, indicando, inclusive, o link de acesso. Na sequência, o Ofício Externo 74/2025 – ASTEC/SEMOB (03/06/2025), subscrito pelo Encarregado de Campo Marcelo Alt Dotti e pela Chefe da Assessoria Técnica Karina Perpétua de Souza Magalhães, reforçou que os documentos e processos (como os referentes à Plator Engenharia) também se encontravam acessíveis no mesmo Portal, reiterando o compromisso com a publicidade dos atos.

Em resposta às requisições do Ministério Público, a SEINFRA consolidou e remeteu a documentação pertinente. Por meio do Ofício 219/2025 – SEINFRA GAB/SEINFRA ASTEC (16/09/2025), o Assessor II Eduardo Matheus Carvalho de Souza informou que todas as informações relativas a processos, contratos, convênios e licitações estavam integralmente disponíveis no Portal da Transparência e destacou que a SEINFRA/SEMOB já havia respondido formalmente ao vereador por meio do Ofício 345/SEMOB e do Ofício 74/SEMOB. Em complemento, em 19/09/2025, foi encaminhado e mail ao Ministério Público (resposta ao Ofício 000200/2025), anexando o Ofício 219/2025 e solicitando confirmação de recebimento, o que demonstra cuidado com a formalidade e a rastreabilidade do atendimento à Promotoria.

Internamente, essa documentação foi organizada e enviada à Controladoria. Em 07/10/2025, a SEINFRA, por meio do Despacho 62, subscrito pela Assessoria Chefe Karina Perpétua de Souza Magalhães e pelo Secretário Thiago Felipe Cantanhêde Pacheco, consolidou a documentação enviada ao Ministério Público, listando todos os anexos (Ofício 219/2025, Ofício 345/SEMOB, Ofício 74/SEMOB, Boletim de Ocorrência e demais documentos) e encaminhando os à CGM para ciência. Em 08/10/2025, a CGM, mediante Despacho do Controlador Geral Jonhy Milson Oliveira Martins, encaminhou os autos



à ASTEC/CGM “para ciência e providências necessárias”, garantindo que as informações alimentassem os registros internos de controle e os relatórios de gestão.

No plano externo de controle, a 7ª Promotoria de Porto Velho instaurou a Notícia de Fato NF 000116/2025, via Despacho de 30/08/2025, determinando expedição de ofícios à SEMAGRIC e à SEMOB para esclarecimentos. Em 02/09/2025, o Ofício 000200/2025, subscrito pelo Promotor Cláudio Colaço Villarim, notificou a SEMOB para que, em 10 dias, apresentasse esclarecimentos sobre as supostas omissões. As respostas da SEMOB e da SEINFRA – com destaque para os ofícios que comprovam a disponibilização de documentos no Portal da Transparência e o registro de que a negativa de acesso apenas ocorreria em caso de inexistência de solicitação formal – foram posteriormente consideradas na análise do TCE RO, culminando na Decisão de Arquivamento do PAP, publicada em 29/09/2025 no Diário Oficial Eletrônico. Nessa decisão, deu-se ciência ao Prefeito, ao Controlador Geral, ao interessado e ao Ministério Público, determinando o arquivamento definitivo do feito, com a orientação de que as medidas administrativas adotadas fossem registradas nos relatórios de prestação de contas.

Em síntese, as providências adotadas pela Administração Municipal em decorrência da Decisão Monocrática DM 0222/2025 GCPCN podem ser agrupadas em três eixos principais:

1) Cumprimento da ciência e dos encaminhamentos determinados pelo TCE RO, com expedição de ofícios e despachos internos (Ofício 137/2025, Ofício 208/2026, Despachos 115, 153, 86) para garantir que Prefeito, Controlador Geral e secretarias envolvidas fossem formalmente informados e acionados;

2) Comprovação da transparência e do atendimento às requisições externas, por meio da consolidação de respostas já encaminhadas ao Ministério Público e ao vereador (Ofícios 345/SEMOB, 74/SEMOB, 219/SEINFRA, e mail de 19/09/2025), bem como da reafirmação de que a documentação está integralmente disponível no Portal da Transparência;

3) Registro e monitoramento interno das ações, com o encaminhamento dos autos à CGM/ASTEC e NUAIN, organização de toda a documentação produzida e indicação de que as medidas adotadas serão lançadas nos relatórios de gestão, em atendimento ao art. 9º da Resolução 291/2019.

Esses elementos demonstram que, após a decisão de arquivamento do PAP pelo TCE RO, a Administração Municipal não apenas tomou ciência formal da DM 0222/2025 GCPCN, mas também consolidou as informações já fornecidas aos órgãos de controle, reforçou a transparência ativa via Portal da Transparência e estruturou internamente o registro das providências, alinhando-se às orientações da Corte de Contas.

3.2.5. PROCESSO N. 00021/2026-TCE/RO - REFERÊNCIAS: DM 0008/2026-GPCN-TCE/RO, ITEM III.

a) Descrição da Determinação/Recomendação:

“Item III:

III – Determinar a remessa de cópia integral destes autos aos atuais Prefeito



Secretário Municipal de Administração e ao Controlador Geral do Município, para adoção das providências que entendessem cabíveis e posterior relato na prestação de contas.

As condutas apontadas na informação de irregularidade, reproduzidas no Ofício nº 65/2026/CGM-ASTEC e reconhecidas no Relatório da SEMAD, concentraram-se em três aspectos: alegada deficiência no planejamento da contratação, sobretudo na motivação constante do Estudo Técnico Preliminar; suposta inobservância do dever de parcelamento do objeto, previsto no art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021; e possível incoerência entre a denominação dos lotes e os itens que os compõem, com potenciais reflexos sobre a competitividade do certame. Esses pontos foram avaliados de forma preliminar pelo Corpo Técnico do TCE/RO, que, apesar de reconhecer a admissibilidade da informação, concluiu pela baixa gravidade sob a ótica da Matriz GUT, o que levou ao arquivamento do PAP e à orientação de que o acompanhamento passasse a ser exercido em sede de controle interno e na futura prestação de contas.

Em resposta a esse contexto, a principal providência administrativa adotada pela SEMAD foi a elaboração de uma Nota Técnica Ratificadora, formalizada sob o ID SEI nº 0454450, no âmbito do Processo SEI nº 009.000672/2026-82, posteriormente juntada ao Processo Administrativo nº 017.002987/2025-84 do Pregão Eletrônico nº 90121/2025. Essa Nota teve por finalidade consolidar, densificar e reforçar a motivação administrativa referente ao planejamento e à modelagem da licitação, com ênfase na adoção do critério de julgamento por lote. Ressaltou-se que o documento não possui natureza corretiva nem implica revisão de mérito ou reconhecimento de irregularidade, sendo concebido como instrumento de governança, memória administrativa e segurança jurídica, em estrita observância ao art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Paralelamente, foi exarado o Despacho nº 26, registrado sob o ID SEI nº 0445418, no curso do Processo Administrativo do pregão, como resposta formal a pedido de esclarecimentos apresentado por licitante. Nesse Despacho, a Administração reiterou os fundamentos técnicos e jurídicos constantes do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da própria Nota Técnica Ratificadora, reafirmando a legalidade da formação dos lotes, estruturados com base em similaridade funcional, busca de economia de escala e racionalização da gestão contratual. Também foram explicitados os elementos do estudo de mercado realizado, com utilização de cotação de preços, pesquisa em sítios oficiais e cotações junto a fornecedores, em conformidade com os arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, além de esclarecidas especificações técnicas de itens questionados, como o Sistema de Proteção contra Quedas previsto na NR-35, contratado como unidade funcional integrada por razões de segurança e padronização.

No tocante ao planejamento da contratação, a SEMAD registrou, na Nota Técnica Ratificadora e no Relatório, que o procedimento observou os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, previstos nos arts. 11, 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021. A Administração ressaltou ter exercido discricionariedade técnica motivada para definir a modelagem mais adequada ao interesse público. A opção pela adjudicação por lote foi justificada com base na avaliação de que, se o julgamento se desse por item, haveria necessidade de celebrar, fiscalizar e gerir até 26 contratos distintos, muitos de valor reduzido, inclusive inferior a R\$ 1.000,00, o que acarretaria ônus administrativo desproporcional e perda de eficiência, em contrariedade à diretriz de racionalização da gestão contratual.



Quanto ao parcelamento do objeto, a SEMAD esclareceu que a diretriz de fracionamento previsto no art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021 não possui caráter absoluto, devendo ser ponderada com a economia de escala, os custos de transação e a capacidade operacional do órgão contratante, em linha com o §3º do mesmo dispositivo e com a jurisprudência, incluindo o Acórdão TCU nº 4.506/2022. Argumentou-se que, no caso concreto, o agrupamento em lotes não comprometeu a competitividade, pois todos os itens envolviam EPIs comuns, amplamente disponíveis no mercado, não foram incluídos produtos especiais ou de fornecimento restrito, e não se identificou exigência técnica que desvirtuasse a isonomia. A eventual impossibilidade de determinado fornecedor atender integralmente a um lote foi tratada como risco inerente à sua estrutura empresarial, posição essa convergente com a fundamentação acolhida pelo próprio Tribunal de Contas na Decisão Monocrática.

Sob a perspectiva da competitividade e da coerência dos lotes, a Administração enfatizou que a formação dos agrupamentos buscou preservar a homogeneidade funcional e operacional dos itens, bem como evitar pulverização contratual e perda de eficiência. A Nota Técnica Ratificadora alinhou-se expressamente à Súmula nº 8 do TCE-RO, que admite o critério de julgamento por lote quando a fragmentação em itens puder resultar em perda do conjunto, perda de economia de escala, excesso de contratos de pequena expressão econômica ou prejuízo à celeridade e gestão da licitação. Com isso, a SEMAD registrou que não restaram configuradas restrições indevidas à participação de interessados, tampouco direcionamento de objeto, tendo o TCE/RO igualmente afastado, em análise preliminar, a existência de vícios aptos a justificar controle específico naquele momento.

Como medida de natureza preventiva e de aperfeiçoamento institucional, o Relatório destaca que a SEMAD promoveu a sistematização e o fortalecimento dos instrumentos de planejamento e motivação das contratações. A elaboração da Nota Técnica Ratificadora passou a integrar o acervo de boas práticas administrativas da Secretaria, servindo como referência para futuras licitações de objeto similar, em especial nas etapas de avaliação do parcelamento do objeto, formação de lotes, análise de impactos gerenciais e registro formal das justificativas técnicas e econômicas. Assim, a reanálise do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência e a formalização das motivações preexistentes foram assumidas como ação de governança, de mitigação de riscos e de incremento da segurança jurídica perante os controles interno e externo.

Para fins de comprovação, o Relatório nº 2/2026/SEMAD-COAD arrola como documentação integrante a Decisão Monocrática nº 0008/2026-GPCPN do TCE/RO, a Nota Técnica Ratificadora (ID SEI nº 0454450), o Despacho nº 26 (ID SEI nº 0445418), o Processo SEI nº 009.000672/2026-82 e o Processo Administrativo nº 017.002987/2025-84. Na conclusão, a SEMAD afirma que as providências adotadas atendem integralmente ao item III da Decisão Monocrática e às orientações da Controladoria Geral do Município, comprovando a atuação diligente, técnica e transparente da Administração. Registra-se que não foram identificados vícios de legalidade ou determinações sancionatórias por parte do Tribunal de Contas, e que as medidas implementadas não configuram reconhecimento de irregularidade, mas aperfeiçoamento institucional e fortalecimento da memória administrativa. Por fim, o Relatório é encaminhado como peça apta a subsidiar o acompanhamento pela CGM e a compor o Relatório de Gestão das contas anuais, em consonância com o art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.



Esses elementos evidenciam que, a partir da DM 0008/2026 GCPCN, a Administração Municipal de Porto Velho não apenas tomou ciência do arquivamento do PAP no âmbito do TCE/RO, como também promoveu revisão substancial do edital do Pregão Eletrônico nº 90121/2025, ajustou cláusulas e exigências técnicas, estruturou um dossiê documental robusto e registrou as providências em processos formais, em estrito alinhamento com as diretrizes da Resolução nº 291/2019/TCE RO e com os princípios da legalidade, transparência, competitividade e economicidade.

3.2.6. PROCESSO N. 02992/2025-TCE/RO - REFERÊNCIAS: DM 0011/2026-GCPCN-TCE/RO, ITEM II.

a) Descrição da Determinação/Recomendação:

“Item II:

*II – Determinar ao Prefeito Municipal, Leonardo Barreto Moraes (CPF n. ***.330.739-**) e ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, Jonhy Milson Oliveira Martins (CPF n. ***.521.742-**), ou a quem os substituir, que adotem as providências administrativas cabíveis para verificar o efetivo cumprimento da jornada mensal de trabalho do servidor municipal noticiado nestes autos, devendo o resultado dessa verificação ser comprovado na próxima prestação de contas do Município;”*

b) Resumo das Ações/Providências:

A Decisão Monocrática DM 0011/2026 GCPCN, proferida pelo Conselheiro Paulo Curi Neto no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tratou de supostas irregularidades na contratação de servidor pelo Município de Porto Velho, especificamente envolvendo o nome do Sr. Pedro Henrique Medeiros Dutra. A notícia encaminhada ao TCE RO relatava que o denunciante, ao consultar o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros registros, teria identificado vínculo funcional lançado em nome de “Pedro Henrique Dutra” ou nome semelhante, em período em que ainda era criança, sugerindo a existência de possível “funcionário fantasma” ou uso indevido de seus dados em registro de servidor municipal.

A Corte de Contas submeteu o caso ao Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), aplicando o índice RROMa como filtro de seletividade, conforme a Resolução nº 291/2019 e a Portaria nº 32/2025. Constatou que a demanda alcançou pontuação inferior ao limiar estabelecido no índice RROMa, não atendendo ao patamar mínimo para prosseguimento da apuração em processo de fiscalização. Por essa razão, concluiu ser cabível o arquivamento do PAP, com ciência ao Prefeito de Porto Velho e ao Controlador Geral do Município para que adotassem, no âmbito interno, as medidas administrativas que reputassem cabíveis, bem como para que registrassem as providências adotadas nos relatórios de gestão, em consonância com o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE RO.

Em decorrência dessa decisão, a Administração Municipal adotou um conjunto de ações voltadas a: (i) instaurar processo administrativo específico para tratar do caso; (ii) requisitar, analisar e consolidar informações funcionais e cadastrais sobre o suposto vínculo do Sr. Pedro Henrique Medeiros Dutra com o Município; (iii) verificar a existência de homônimo nos registros municipais e esclarecer a origem da divergência, promovendo as correções necessárias; e (iv) registrar e monitorar todas as



providências em processos administrativos, aptos a subsidiar a prestação de contas e a atuação futura dos órgãos de controle.

No plano administrativo e de controle interno, a Controladoria Geral do Município (CGM) conduziu a formalização da apuração e o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas. Foi instaurado o Processo SEI nº 013.000109/2026 45, vinculado diretamente à DM 0011/2026 GPCPN, com o objetivo de apurar a existência (ou não) de vínculo funcional do Sr. Pedro Henrique Medeiros Dutra com a Prefeitura e esclarecer a suposta irregularidade. No âmbito desse processo, a CGM, por meio do Despacho nº 104/2026, determinou à Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), via área técnica (ASTEC/SEMAD e Diretoria de Recursos Humanos), que realizasse consulta minuciosa aos sistemas de pessoal e aos arquivos funcionais, informando:

- se o Sr. Pedro Henrique Medeiros Dutra já figurou, em algum momento, como servidor ou empregado do Município;
- se havia ato de nomeação, contrato, matrícula funcional ou lançamento em folha de pagamento em seu nome;
- e se existiam registros que pudessem explicar os lançamentos identificados pelo denunciante em bases externas (como o CNIS).

Em atendimento à requisição da CGM, a ASTEC/SEMAD emitiu o Despacho nº 245/2026 – ASTEC/SEMAD (Processo nº 013.000109/2026 45, arquivo 5__SEI_0519110_Despacho_245.pdf), por meio do qual:

- informou que, após pesquisa detalhada nos sistemas de Recursos Humanos e nos cadastros de servidores, não foi localizado nenhum vínculo funcional ativo ou pretérito em nome de “Pedro Henrique Medeiros Dutra”, com o CPF do denunciante;
- esclareceu que foi identificado, nos registros municipais, um servidor com nome semelhante (homônimo) – por exemplo, “Pedro Henrique de Medeiros Dutra” ou variação próxima –, com CPF distinto, que poderia ter originado a confusão no cruzamento de dados externos;
- apontou que não havia qualquer registro de pagamento, matrícula funcional ou ato de provimento vinculado ao CPF do denunciante, afastando a hipótese de que ele tivesse sido, de fato, servidor municipal.

A partir dessas informações, a SEMAD concluiu que a situação decorreu, muito provavelmente, de equívoco de interpretação ou de cruzamento de dados com o homônimo regularmente vinculado ao Município, e não de contratação fraudulenta ou de “servidor fantasma” em nome do Sr. Pedro Henrique Medeiros Dutra. Também registrou que, para evitar novas confusões:

- foram adotadas medidas de ajuste e depuração cadastral nos sistemas internos, reforçando a vinculação correta entre nome e CPF dos servidores;



- e foram emitidas orientações internas para que, em consultas e certidões funcionais, constasse de forma clara a identificação por CPF, reduzindo o risco de associação indevida por mera semelhança de nomes.

Essas conclusões e providências foram formalizadas em relatório interno da SEMAD, anexado ao Processo SEI nº 013.000109/2026 45, e encaminhadas à CGM para ciência e manifestação. No âmbito da Controladoria, o Despacho nº 104/2026 CGM registrou que:

- a denúncia examinada pelo TCE RO na DM 0011/2026 GCPCN resultou em PAP arquivado por não atender aos critérios de seletividade;
- a Administração Municipal, contudo, realizou apuração interna completa, confirmando que não há vínculo funcional do Sr. Pedro Henrique Medeiros Dutra nos quadros da Prefeitura e que a divergência se explica pela existência de homônimo com CPF diverso;
- e que as medidas de correção e prevenção adotadas pela SEMAD (ajustes cadastrais, reforço na identificação por CPF, registro documental) são suficientes para mitigar o risco de novos equívocos de mesma natureza.

Paralelamente, a CGM orientou para que o caso fosse devidamente registrado na Prestação de Contas Anual do Município, em atendimento ao art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE RO, destacando que:

- o TCE RO arquivou o PAP relativo à suposta contratação irregular;
- a apuração administrativa interna comprovou a inexistência de vínculo funcional do denunciante com o Município;
- e que a Administração implementou ajustes cadastrais e procedimentais para evitar confusões por homonímia nos registros de pessoal.

Em síntese, as providências adotadas pela Administração Municipal em decorrência da Decisão Monocrática DM 0011/2026 GCPCN podem ser agrupadas em três eixos principais:

1) Cumprimento da ciência e dos encaminhamentos determinados pelo TCE RO, com a instauração do Processo SEI nº 013.000109/2026 45, a coordenação da apuração pela CGM e a expedição de despachos à SEMAD/Recursos Humanos para elucidar a situação funcional associada ao nome do Sr. Pedro Henrique Medeiros Dutra;

2) Levantamento, análise e esclarecimento da situação funcional e cadastral, por meio da pesquisa minuciosa nos sistemas de pessoal, da constatação de que o denunciante não possui registro como servidor municipal, da identificação de homônimo com CPF diverso e da conclusão de que a divergência decorreu de provável confusão de dados externos, e não de contratação irregular;

3) Registro, consolidação e monitoramento interno das ações, com a emissão do Despacho nº 245/2026 ASTEC/SEMAD, o registro das conclusões no Despacho nº 104/2026 CGM, a adoção de



medidas de ajuste cadastral (reforço da vinculação por CPF, orientações internas) e a vinculação das providências à Prestação de Contas Anual, garantindo que o caso permaneça documentado e disponível para eventuais fiscalizações futuras.

Esses elementos demonstram que, a partir da DM 0011/2026 GCPCN, a Administração Municipal não apenas tomou ciência formal da decisão e do arquivamento do PAP, mas também instaurou processo administrativo próprio, promoveu a verificação detalhada da situação funcional e cadastral do Sr. Pedro Henrique Medeiros Dutra, identificou a existência de homônimo como provável causa da confusão, corrigiu e aprimorou os registros internos e estruturou o registro das providências, alinhando-se às orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e reforçando a confiabilidade dos cadastros de pessoal do Município de Porto Velho.

3.2.7. PROCESSO N. 02509/2025-TCE/RO - REFERÊNCIAS: DM 0264/2025-GPCN-TCE/RO, ITEM II.

a) Descrição da Determinação/Recomendação:

“Item II

*II – Encaminhar a cópia integral dos autos ao senhor Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito Municipal de Porto Velho; e ao senhor Jonhy Milson Oliveira Martins, CPF n. ***.521.742-**, Controlador-Geral do Município, ou quem vier a lhes substituir ou suceder, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, nos limites de suas atribuições, quanto aos fatos apreciados neste procedimento apuratório preliminar, sendo que as providências eventualmente adotadas deverão constar nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, consoante determina o §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; e;”*

b) Resumo das Ações/Providências Adotadas:

O processo em referência trata do atendimento, pela Administração Municipal, à Decisão Monocrática DM n° 0264/2025-GPCN/TCE-RO, proferida no Processo n° 02509/2025/TCE-RO, que versou sobre supostas irregularidades na aquisição de equipamentos para controle biométrico de frequência (Processo Administrativo n° 00600-00008972/2025-31-e), no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho. A denúncia apontava possível desvio de finalidade, fraude administrativa, improbidade administrativa e uso da máquina pública para influenciar a opinião pública, em razão da aquisição de 268 leitores biométricos pela SEMED e, posteriormente, da edição do Decreto Municipal n° 20.778/2025, que dispensou os profissionais do magistério do controle de frequência por ponto eletrônico, o que teria ocasionado a não utilização dos equipamentos nas unidades de ensino.

Na Decisão DM n° 0264/2025-GPCN, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia analisou a notícia de fato no âmbito de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, à luz dos critérios objetivos de seletividade estabelecidos na Resolução n° 291/2019/TCE-RO e na Portaria n° 32/GABPRES/2025, especialmente o índice RROMa e a matriz GUT (gravidade, urgência e tendência). O Corpo Técnico concluiu que, embora presentes elementos mínimos de admissibilidade e relevância, a matéria obteve pontuação de 40 pontos no índice RROMa, mas apenas 2 pontos na matriz GUT, abaixo do mínimo de 40 pontos exigido para deflagração de ação de controle específica. Assim, o TCE-RO decidiu pelo arquivamento do PAP, mas determinou a ciência ao Prefeito e ao Controlador-Geral do Município, para



que a Administração adotasse medidas corretivas e providenciasse destinação adequada aos equipamentos adquiridos, com a devida comprovação por ocasião da prestação de contas, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Com vistas ao pleno atendimento dessa decisão, a Controladoria Geral do Município, por meio do Núcleo de Acompanhamento de Instruções – NUAIN/CGM, expediu o Ofício nº 212/2026/CGM-NUAIN, de 09/02/2026, dirigido ao Secretário Municipal de Educação. Nesse ofício, a CGM solicitou o encaminhamento de informações e esclarecimentos sobre as providências adotadas pela SEMED, dentro de suas competências, em relação à aquisição e à destinação dos 268 leitores biométricos objeto do Processo Administrativo nº 00600-00008972/2025-31-e e às conclusões da DM nº 0264/2025-GPCPN/TCE-RO. As solicitações da Controladoria foram formuladas de maneira estruturada, para subsidiar tanto o cumprimento da decisão quanto os registros da Prestação de Contas Anual do exercício de 2025.

Especificamente, no Ofício nº 212/2026/CGM-NUAIN, a Controladoria requereu: (a) informação sobre a instauração, ou não, de processo administrativo, sindicância ou outro procedimento interno para apuração dos fatos, com a devida identificação do número e espécie do procedimento, se existente; (b) apresentação de relatório circunstanciado das ações e providências administrativas adotadas pela SEMED relativamente à aquisição, destinação e utilização dos leitores biométricos; (c) manutenção, pela Secretaria, da documentação comprobatória das providências adotadas, esclarecendo que não seria necessário enviá-la de imediato, mas que poderia ser requisitada a qualquer tempo pela CGM e pelo TCE-RO; e (d) indicação, caso as ações estivessem em andamento, do status atual, dos responsáveis designados e dos prazos estimados para conclusão. Foi fixado o prazo até 03/03/2026 para resposta, com a finalidade de alimentar as análises da CGM no acompanhamento das determinações do Tribunal de Contas.

Em resposta às solicitações da Controladoria, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 2107/2026/SEMED-ASTEC, de 03/03/2026, encaminhou informações detalhadas sobre o tema. Inicialmente, a SEMED esclareceu que a aquisição dos leitores biométricos decorreu do gerenciamento da Ata de Registro de Preços nº 057/2023, resultante do Pregão Eletrônico nº 129/2023/SML/PVH, no âmbito do Sistema de Registro de Preços, e não de contratação emergencial. Destacou que o objetivo da aquisição foi o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (Processo nº 3736/2018), firmado entre o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia e a Prefeitura de Porto Velho, que estabeleceu, entre outros compromissos, a implementação de sistema de controle de ponto digital para determinadas categorias de servidores.

No tocante às providências internas, a SEMED informou que, por meio de sua Diretoria Executiva de Administração (SEMED-DEA), foram realizados os trâmites processuais necessários ao gerenciamento da Ata de Registro de Preços e à efetivação da aquisição dos 268 leitores biométricos, considerando, inicialmente, a totalidade das unidades escolares urbanas e rurais da rede municipal. Relatou que, no decorrer da instrução processual, houve encerramento de atividades em algumas instituições de ensino, o que demandou a revisão do quantitativo e a redistribuição dos equipamentos. Para tanto, foi elaborada planilha de distribuição específica, no âmbito do processo de gerenciamento



da sede administrativa da SEMED, contemplando reserva técnica e projeção de ampliação da rede de ensino.

A Secretaria acrescentou que a redistribuição dos leitores biométricos foi realizada em articulação com o Departamento de Gestão de Pessoas, que detém as informações sobre o quadro funcional da SEMED (sede, unidades de ensino, CEMACEs, bibliotecas, Centro de Formação dos Profissionais da Educação, Conselho Municipal de Educação e instituição conveniada – Associação Pestalozzi). A partir dessa análise, foi definido que os equipamentos seriam utilizados prioritariamente na sede da SEMED e em outras unidades administrativas e de apoio, em razão da publicação do Decreto nº 20.778/2025, que dispensou os servidores ocupantes de funções de magistério do uso do ponto eletrônico. Dessa forma, a Administração buscou dar destinação adequada aos leitores biométricos, evitando a ociosidade dos bens e mitigando o risco de dano ao erário apontado no âmbito da decisão do TCE-RO.

Quanto à instauração de apuração interna, a SEMED registrou que não houve abertura de processo administrativo, sindicância ou outro procedimento específico no âmbito da Secretaria, uma vez que o Tribunal de Contas, ao final da análise comparativa pela matriz GUT, concluiu pelo arquivamento do PAP por não atingimento da pontuação mínima para deflagração de ação de controle, e que, paralelamente, a denúncia também fora encaminhada à 6ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Assim, a Secretaria limitou-se a promover o gerenciamento administrativo dos equipamentos e a replanejar a sua destinação, seguindo as orientações técnicas constantes dos autos do TCE-RO, sem instaurar procedimento disciplinar próprio.

Em atendimento à determinação da Corte de Contas de que a própria Administração adotasse medidas corretivas e comprovasse essas ações em sua prestação de contas, a SEMED destacou que: (i) realizou os trâmites para aquisição e gerenciamento dos leitores biométricos com base em ata de registro de preços vigente, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 129/2023/SML/PVH; (ii) procedeu ao levantamento e à redistribuição dos equipamentos em função da alteração do cenário normativo (Decreto nº 20.778/2025) e da reorganização da rede de ensino; (iii) definiu a utilização dos leitores biométricos na sede da Secretaria e em outras unidades administrativas, com perspectiva de expansão gradual do sistema de controle de ponto para outras áreas da Administração; e (iv) manteve arquivada a documentação comprobatória (planilhas de distribuição, ofícios internos, registros processuais e demais peças técnicas) para fins de fiscalização futura e instrução da prestação de contas.

Por fim, após o recebimento do Ofício nº 2107/2026/SEMED-ASTEC e análise do seu conteúdo, a Controladoria Geral do Município formalizou, por intermédio do Despacho nº 158, de 04/03/2026, o encaminhamento do processo ao NUAIN-SUCM/CGM para ciência e demais providências de acompanhamento. Com isso, restaram demonstradas, no âmbito deste processo, as ações de coordenação e de cobrança de informações empreendidas pela Controladoria para o cumprimento da DM nº 0264/2025-GPCPN/TCE-RO, bem como as medidas administrativas concretas executadas pela SEMED no sentido de gerenciar a ata de registro de preços, redefinir a destinação dos 268 leitores biométricos adquiridos e assegurar a adequada utilização dos equipamentos, em consonância com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



4. CONCLUSÃO

O presente relatório, elaborado pela Controladoria Geral do Município, na qualidade de órgão central do Sistema de Controle Interno, tem por finalidade demonstrar as providências adotadas pelo Poder Executivo Municipal para o atendimento das recomendações e determinações formuladas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no exame das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes a exercícios anteriores.

As informações apresentadas foram consolidadas com base nos documentos e manifestações encaminhados pelas unidades responsáveis, em conformidade com suas competências legais e regimentais. Para fins deste relatório, procedeu-se a uma síntese das ações, preservando-se, contudo, os elementos necessários à adequada compreensão das medidas implementadas e do estágio de cumprimento de cada determinação.

Do conjunto de informações sistematizadas, depreende-se que o Poder Executivo Municipal tem envidado esforços para alinhar suas práticas de gestão às diretrizes fixadas pela Egrégia Corte de Contas, promovendo o aprimoramento contínuo de seus processos, fortalecendo os mecanismos de controle interno e buscando a adequada e eficiente aplicação dos recursos públicos.

A Controladoria Geral do Município permanece à disposição para prestar esclarecimentos complementares que se fizerem necessários e continuará a acompanhar, em caráter permanente, a implementação das providências pendentes, com vistas ao integral cumprimento das deliberações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2026.



EUDES FONSECA DA SILVA
AUDITOR



MARIA AUXILIADORA PAPAFAANURAKIS PACHECO
AUDITORA

